



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CELERIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS CONTRAPONTO NA
PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Beatriz Petrone Chateaubriand

Rio de Janeiro
2024

BEATRIZ PETRONE CHATEAUBRIAND

A CELERIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS CONTRAPONTO NA
PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof. Carla DUBY Coscio Cuellar

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavaliere Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2024

BEATRIZ PETRONE CHATEAUBRIAND

A CELERIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS CONTRAPONTOS NA
PERSPECTIVA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof^ª. Katylene Collyer Pires de Figueiredo – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof^ª. Carla DUBY Coscio Cuellar - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS

A Deus e à espiritualidade por serem minha fonte de força em momentos difíceis.

À professora e orientadora Carla Duby Coscio Cuellar, que me incentivou, me engrandeceu com notório saber e, principalmente, não mediu esforços para me ajudar neste caminho.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, que foi um porto seguro no decorrer do trabalho em meio às dificuldades, além de me incentivar a continuar.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar amadurecimento profissional sem igual, que não só me torna uma estudante melhor, como também reflete na forma de analisar o mundo adiante.

Aos meus pais, pelo amor, apoio aos meus sonhos e, principalmente, por sempre estarem comigo em todos os momentos.

Ao meu irmão, Paulo Henrique, que sempre foi meu melhor amigo e grande apoiador.

À minha grande família querida.

Aos meus amigos, pela amizade, compreensão e por terem tornado este percurso mais leve.

A todos que contribuíram para a concretização deste sonho.

SÍNTESE

O processo de adoção brasileiro foi tratado pela primeira vez, no século XX, pelo Código Civil de 1916, contudo, tal processo foi evoluindo no decorrer dos anos. Porém, na atualidade, o processo de adoção é visto como demorado e burocrático. Por esse motivo, a temática do trabalho versa sobre o conceito; a natureza jurídica; a origem do processo de adoção e a atualidade; os requisitos; as etapas do processo de adoção; a questão da demora dos processos de adoção em contraponto à celeridade processual e, ainda, as providências utilizadas para que o procedimento de adoção seja mais célere, a fim de evitar desgaste emocional para os adotantes e para os adotados, já que almejam um lar. Então, o presente trabalho emoldura a relação jurídica da morosidade do processo de adoção e o interesse do menor, buscando analisar os elementos necessários ao equilíbrio dessa relação.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Direito de Família; Melhor interesse do menor; Celeridade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. TUTELA JURÍDICA DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	9
1.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO.....	9
1.2. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
1.3. CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL	19
1.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E SUA DINÂMICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA ADOÇÃO E A PRÁTICA.....	35
2.1. ENTRAVES PARA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO	35
2.2. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO E ESTATÍSTICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	44
2.3. PROGRAMAS ESTATAIS DE INCENTIVO À ADOÇÃO.....	47
3. ADOÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	56
3.1. PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO COM BASE NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO	56
3.2. OUTROS TIPOS DE ADOÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL.....	63
3.2.1. DA ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E SOCIOAFETIVIDADE	63
3.2.2. DA ADOÇÃO PÓSTUMA	69
3.2.3. DA ADOÇÃO UNILATERAL	72
3.3. FATORES DETERMINANTES PARA O RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DA ADOÇÃO.....	75
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS.....	84

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco analisar o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que passou por diversas mudanças até chegar em seu atual escopo. Tal instituto teve sua primeira aparição no Código Civil de 1916 e se consolidou com o atual Código Civil (2002) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, o ECA sofreu mudanças relevantes com a entrada em vigor da Lei n. 12.010/2009 e, posteriormente, com a Lei n. 13.509/2017.

Consoante procedimentos que antecedem a efetiva adoção, a habilitação dos pretendentes à adoção foi estruturada pela Lei n. 12.010/2009, que se atualizou com a Lei n. 13.509/2017, o que trouxe prazos reduzidos para a celeridade e efetividade do trâmite. No que concerne ao Cadastro Nacional de Adoção, este foi criado para ajudar os juízes das varas de infância e da juventude a cruzar dados e localizar pretendentes para adotar crianças aptas à adoção. Porém, atualmente foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que une o cadastro dos habilitados e o cadastro das crianças aptas a serem adotadas.

Ocorre que, olhando para as ações que tramitam no Poder Judiciário, estas precisam estar fundamentadas nos princípios básicos que norteiam o processo, e, com a ação de adoção, não seria diferente, pois o magistrado ao julgar deve respeitar principalmente o devido processo legal para que a decisão prolatada seja justa. Por esse motivo, o equilíbrio entre a celeridade e a observância do princípio do devido processo legal traz para o magistrado segurança para a tomada de decisão.

É essa a controvérsia que a pesquisa busca compreender.

Além disso, o presente trabalho visa responder algumas questões, tais como: até que ponto se pode dizer que as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro interfeririam para que os trâmites da adoção fossem céleres? É possível sustentar que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento traz uma tendência ao biologismo, ou seja, à colocação do menor na família biológica? Com a instauração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o Cadastro Nacional de Adoção perderia sua eficácia? E, ainda, valendo-se das garantias constitucionais presentes na Constituição Federal, até que ponto o julgamento célere do magistrado pode gerar prejuízo para a decisão definitiva de colocação da criança e do adolescente em novo lar?

Objetiva-se, portanto, analisar a evolução das legislações do ordenamento jurídico voltadas à adoção, com enfoque no ECA, que foi remodelado pela Lei n. 12.010/2009 e atualizado pela Lei n. 13.509/2017, além de observar a fase anterior à ação de adoção, que teve

redução de prazos na habilitação dos pretendentes a adotar trazida pela Lei n. 13.509/2017 e, ainda, a implantação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

O primeiro capítulo visa analisar o contexto histórico das legislações, desde a primeira aparição da adoção de crianças e adolescentes no Código Civil de 1916 até culminar no texto atual do Estatuto da Criança e Adolescente e do Código Civil de 2002, tendo como parâmetro constitucional a Constituição Federal de 1988. Essa análise é importante, pois demonstra como as crianças e adolescentes adotados eram discriminados perante os filhos biológicos, como não possuíam tantos direitos na época da vigência do Código Civil de 1916, enquanto nos dias de hoje são vistos como indivíduos em desenvolvimento, titulares de direitos e garantias fundamentais.

O segundo capítulo visa abordar o processo administrativo da adoção. Como os pretendentes a adotar devem prosseguir, quais documentos devem obter para ajuizarem o pedido de habilitação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, além da análise da Lei n. 12.010 de 2009, que trouxe prazos para cada etapa no processo, visando à celeridade da adoção, bem como à incidência do princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Com tais premissas expostas, o terceiro capítulo busca apresentar o processo de adoção no âmbito judicial, portanto irá destrinchar o processo de adoção desde a destituição do poder familiar até a efetiva decretação da adoção, bem como apresentar as outras modalidades de adoção e como elas tramitam no âmbito judicial.

A pesquisa será desenvolvida pelo método bibliográfico, uma vez que o pesquisador pretende realizar coletas de dados extraídos de livros, revistas científicas e jurisprudências, as quais acredita serem viáveis e adequadas para viabilizar a análise do objeto de pesquisa.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer de análises e percepções pertinentes à temática, visando compreender a origem e a continuidade do problema central da pesquisa.

1. TUTELA JURÍDICA DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção é um ato jurídico que gera parentesco civil, paterno-materno-filial, entre o adotado e o adotante, sendo, portanto, uma forma de incluir um indivíduo em uma nova família. Contudo, o presente trabalho enfoca a adoção de crianças e/ou adolescentes e a necessidade da proteção destes, uma vez que são indivíduos titulares de direitos, devendo, portanto, usufruir de garantias constitucionais.

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹ trouxe o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a fim de conceituar o instituto da adoção como “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”².

A adoção foi regulamentada pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com o Código Civil³ de 01 de janeiro de 1916, cuja base constitucional era a Constituição de 1891⁴, base essa que tinha como inspiração a Constituição dos Estados Unidos.

Em 15 de novembro de 1889, o Brasil se tornou República e, com isso, reverberou uma mudança significativa no sistema político e econômico, como a ampliação da indústria, a ocorrência de êxodo rural e da inflação.

O *site* do Senado Federal possui em seu escopo notícia acerca das Constituições brasileiras⁵, abordando o seguinte:

A Constituição de 1891 inovou com a instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo; estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; criação do sufrágio com menos restrições, impedindo ainda o voto aos mendigos e analfabetos; separação entre a Igreja e o Estado, não sendo mais assegurado à religião católica o status de religião oficial; e instituição do *habeas corpus*.

¹BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Adoção*. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/jij/adocao/conceito.pdf>> *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. v. V. 29 ed. Grupo GEN. Rio de Janeiro. 2022.

² *Ibid.*

³ BRASIL. *Código Civil Brasileiro de 1916*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 07 abr. 2023.

⁴ BRASIL. *Constituição de 1891*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁵ BRASIL. Senado Federal. *Constituições Brasileiras*. Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

Evidente que o Código Civil de 1916⁶ representava os costumes da época, portanto, transmitia conservadorismo exacerbado, o que ensejou no âmbito da adoção, por exemplo, que apenas pessoas heterossexuais, casadas e sem filhos biológicos poderiam adotar.

Nathalia Vilela redigiu um art. para o sítio jus.com.br intitulado “A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro”⁷ e, para explicar o advento do Código Civil de 1916, cita Paulo Lôbo, *in verbis*: “Com advento do Código Civil de 1916, a adoção ganha relevância jurídica e, ‘traduzindo o ideal republicano de secularização da vida familiar, a adoção, passa a ser disciplinada de forma sistemática, segundo o modelo *minus plena* dos romanos”⁸.

O entendimento do professor significa que, com a implementação do texto jurídico, a adoção passou a ter um procedimento ordenado no modelo *minus plena*, que significava a permissão da adoção feita entre estranhos, em que o poder familiar permanecia com a família de origem. Isso ocorreu porque tal texto jurídico tinha como influência o direito romano, no qual o direito português se espelhou, que visava apenas às pessoas que estavam adotando.

O Código Civil de 1916 tratava da adoção nos art.s 368 a 378⁹, nos quais direcionava um olhar mais atento para quem estava adotando, e não para a criança e/ou adolescente, ou seja, havia um olhar mais voltado para a família patriarcal, cuja busca era de uma criança para uma família, e não o contrário, como é hoje.

Esses art.s¹⁰ regulamentavam a idade dos adotantes; o intervalo de idade existente entre o adotante e adotado; a exclusão da possibilidade de adoção por mais de uma pessoa, a não ser que fossem marido e mulher; a impossibilidade de o tutor ou curador adotar pupilo ou curatelado enquanto não cessasse a administração; a vedação da adoção sem consentimento do guardião do adotando, menor, ou interdito; a vedação da adoção sem consentimento do adotado ou do representante legal em caso de incapaz ou nascituro; a possibilidade de o adotado se desligar da adoção quando cessasse a interdição ou quando atingisse a maioridade; a possibilidade de dissolver o vínculo adotivo quando as duas partes convivessem e em casos em que se admitisse deserdação; além da forma da concretude da adoção, como a limitação do grau de parentesco entre adotante e adotado, exceto os impedimentos matrimoniais; o não

⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁷ VILELA, Nathalia. *A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro*, maio de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 21 ago. 2023, *apud* LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁸ *Ibid.*

⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹⁰ *Ibid.*

envolvimento da relação de adoção com a sucessão hereditária quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos; e, ainda, a não extinção dos direitos e deveres resultantes do parentesco natural, salvo o poder familiar, que seria transferido do pai natural para o adotivo.

Diante do texto jurídico mencionado, existem questões bem problemáticas, aos olhos da legislação atual, tais como: o adotado não ter direitos sucessórios quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos – isso se dá porque havia uma separação entre filhos biológicos e filhos adotivos, contudo, atualmente, o adotado possui direitos hereditários, porém, tal assunto será posteriormente discutido; e a possibilidade de dissolver o vínculo adotivo quando cessar a interdição ou quando o adotado atingir a maioridade, ou seja, haveria possibilidade de uma revogação da adoção, contudo, hoje, a adoção é irrevogável.

No ano de 1927, mais precisamente em outubro, entrou em vigor o Código de Menores - Decreto n. 17.943-A¹¹, para a população menor de 18 anos, já que os textos anteriores tinham olhar para os adotantes, o que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos¹². Tal código também foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro na vigência da Constituição de 1891¹³, com isso, detinha um caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre, conforme entendimento de Carla carvalho Leite no art. intitulado como “Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas”¹⁴.

O Código de Menores tinha como objetivo a institucionalização dos menores em situação irregular, ou seja, menores abandonados ou menores delinquentes – frisa-se que hoje são denominados de infratores pelo Estatuto da Criança e Adolescente, o que, contudo, será estudado mais adiante –, de ambos os sexos, conforme art. 1º, dando, portanto, um tratamento mais sistemático e autoritário, uma vez que a principal linha do Código de Mello Mattos era a arbitrariedade, o assistencialismo e a repressão da população infanto-juvenil.

¹¹ BRASIL. *Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹² Mello Mattos (José Cândido de Albuquerque Mello Mattos) nasceu em Salvador, em 19-03-1864. Ele não seria apenas o seu idealizador, mas também o 1º juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até o seu falecimento, em 1934. Em 1923 havia sido inaugurado o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal, primeira instituição estatal voltada para a assistência a crianças abandonadas física e moralmente. AZEVEDO, Maurício Maia de. *O código mello mattos e seus reflexos na legislação posterior*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 4.

¹⁴ LEITE, Carla Carvalho. *Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas*. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em 21 abr. 2023.

Em junho de 1965, entrou em vigor a Lei n. 4.655¹⁵, que previu sobre a legitimação adotiva, mantendo, ainda, o olhar para o adotante, porém, trazendo uma condição especial para a celebração desse ato jurídico, tal como requisitos quanto à idade e ao estado civil, bem como a efetivação do adotado no seio familiar no qual seria inserido, por exemplo, no art. 1º¹⁶, *in verbis*:

É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado pròpriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

Importante acrescentar, que a legitimação trazida pela Lei n. 4.655¹⁷ diz respeito à possibilidade de tornar legítima a filiação por meio da adoção. Isso porque, na época dessa lei, o ordenamento jurídico brasileiro distinguia como filhos legítimos aqueles gerados na constância do casamento, e ilegítimos, aqueles gerados por pessoas não ligadas pelo matrimônio.

Mafalda Lucchese, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, escreveu para a Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 – Curso 10 anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, de 29 e 30 de março de 2013, EMERJ, o seguinte texto, “Filhos: evolução até a plena igualdade jurídica”¹⁸, no qual restou evidente a disposição da classificação dos filhos à época:

Os filhos eram classificados como: legítimos - os gerados dentro do casamento; legitimados – eram os filhos naturais que, apenas em situações específicas, poderiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou mãe (o filho jamais poderia reivindicar em juízo seu estado de filiação); ilegítimos ou naturais – nascem de pessoas não ligadas pelo matrimônio. Os filhos ilegítimos ainda se dividiam em naturais e espúrios. Os naturais eram os nascidos fora do matrimônio, resultantes da união de duas pessoas que não se casaram, mas poderiam fazê-lo, porquanto inexistente qualquer impedimento para tal. Os espúrios, por sua vez, eram os que decorriam da união de duas pessoas impedidas para o matrimônio¹⁹.

Diante do exposto sobre condições e requisitos dessa legislação²⁰, passa-se à análise, haja vista que a legitimação adotiva somente poderia ser solicitada por casais cujo matrimônio

¹⁵ BRASIL. *Lei n 4.655, de 02 de junho de 1965*. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ LUCHESE, Mafalda. *Filhos: evolução até a plena igualdade jurídica*. Vol. I. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, p. 233. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_231.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

tivesse duração de mais de 5 anos e em que um dos requerentes tivesse mais de 30 anos sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos; contudo, o prazo de 5 anos poderia ser dispensado caso fosse provada a estabilidade dos requerentes por perícia. A legitimação da pessoa viúva era excepcional e só caberia se tivesse mais de trinta e cinco anos, desde que provado que o menor estivesse integrado em seu lar, onde tivesse vivido há mais de cinco anos; e, em se tratando de cônjuges desquitados²¹, se a guarda do menor tivesse começado na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal.

Ressalta-se que a legislação mencionada trazia no art. 5º, §1º e §2º²², trâmites processuais e procedimentais novos, tais como: apresentação de documentação, prova de idoneidade moral e financeira; atestado de inexistência de filhos; prova de abandono do menor e destituição do poder familiar, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofria de moléstia contagiosa; o magistrado iria officiar ou elaborar requerimento ao Ministério Público para diligências e sindicâncias que julgasse necessárias, correndo o processo em segredo de justiça; após conclusão das diligências, o magistrado ouviria o Ministério Público para proferir sentença e desta caberia apelação, com efeito suspensivo.

O art. 6º²³ declarava que a sentença que deferia a adoção tinha efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante registro no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignariam os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes de seus ascendentes. Após a inscrição, cessavam os vínculos da filiação anterior, exceto em alguns casos.

Para mais, a Lei n. 4.655²⁴ trazia a irrevogabilidade da legitimação adotiva ainda que os adotantes viessem a ter filhos legítimos, os quais estariam equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Por fim, essa legislação²⁵ informava que o legitimado adotivo tinha os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, igualmente chamado de filho natural, salvo no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. Neste caso, ao filho adotivo caberia a

²¹ Desquite – Única opção de romper vínculo matrimonial na época. Foi trazido à legislação brasileira no ano de 1916. Havia a separação de fato, ou seja, as partes não precisariam mais conviver na mesma casa, bem como era realizada a divisão dos bens, porém não se permitia um novo casamento. Com a Lei do Divórcio, nº 6.515/77, houve a alteração do termo desquite para separação, o qual também colocava fim à sociedade conjugal, mas não ao vínculo matrimonial. Para se divorciar, deveria estar separado de fato por mais de um ano para depois iniciar o processo de divórcio. FÉLIX, Brenda. *O que é o Desquite?* Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/o-que-e-o-desquite/932968714>>. Acesso em: 15 jan. 2024 e, BRASIL. *Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm>. Acesso em: 28 out. 2023

²² BRASIL, *op. cit.*, nota 16.

²³ *Ibid.*

²⁴ *Ibid.*

²⁵ *Ibid.*

metade da herança que coubesse ao filho legítimo, conforme art. 1.605, §2º, do Código Civil de 1916²⁶. Ademais, o vínculo da adoção se estendia à família dos legitimados, quando os seus ascendentes davam adesão ao ato que o consagrou, bem como, com a adoção, cessavam os direitos e obrigações oriundos da relação parentesco do adotado com a família de origem.

No que concerne à Constituição vigente à época da Lei n. 4.655²⁷, esta era a Constituição de 1946²⁸, a qual detinha um caráter democrático e restabeleceu direitos individuais e políticos, a independência dos três poderes, a autonomia dos estados e municípios e a pluralidade partidária. Ademais, tal texto impedia qualquer reforma constitucional na vigência de estado de sítio e a deliberação de projetos tendentes a abolir a Federação ou a República, conforme notícia do Senado Federal²⁹.

A legislação continuou evoluindo e, com isso, em 10 de outubro de 1979, já na vigência da Constituição de 1967³⁰, a qual oficializava o regime militar. A notícia sobre as Constituições brasileiras³¹ que se encontra no *site* do Senado Federal também versa sobre a Constituição de 1967 e informa que o texto constitucional foi emendado diversas vezes por meio de atos institucionais (AIs), sendo o mais drástico o AI – 5, que permitiu o fechamento do Congresso, a censura aos meios de comunicação e das artes, a suspensão de reuniões políticas, a decretação do estado de sítio e a intervenção em estados e municípios; entrou em vigor a Lei n. 6.697³², a qual revisou o Código de Menores.

A Lei n. 6.697³³ revogou de modo expresso, em seu art. 123, a Lei n. 4655 de 1965³⁴. Os art.s 17 e 18³⁵ da referida lei trouxeram as formas de colocação em lar substituto, bem como os requisitos para concessão, *in verbis*:

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:
I - delegação do pátrio poder;
II - guarda;
III - tutela;
IV - adoção simples;
V - adoção plena.

²⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

²⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

²⁸ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

²⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

³⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

³¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 5.

³² BRASIL. *Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

³³ *Ibid.*

³⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

³⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 32.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste art.³⁶.

Art. 18. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado³⁷.

Diante do inciso IV do art. 17, a adoção simples estava prevista nos arts. 27 e 28³⁸ e vislumbra a hipótese de uma adoção de menor em situação irregular que seria regida pelo Código Civil da época, desde que observado o Código de Menores, dependendo de autorização judicial, tendo o adotante que expor o nome de família para que, caso fosse deferido, constasse no alvará e na escritura para averbação no registro do menor.

Essa legislação³⁹ traz pela primeira vez o estágio de convivência, que seria a permissão da convivência do menor com o adotante, cujo prazo seria fixado pela autoridade judiciária, observando caso a caso, ou seja, não havia preocupação com a rapidez da adoção, uma vez que a autoridade judiciária que arbitraria o tempo do estágio de convivência, porém, tal estágio poderia ser dispensado se o menor tivesse mais de um ano de idade.

A adoção plena trazida pelo Código de Menores era prevista nos arts. 29 a 37⁴⁰. Trata-se da atribuição de filho ao adotado, cuja consequência seria o desligamento do vínculo de pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. A adoção plena cabia para menores de até sete anos de idade que se encontrassem em situação irregular, porém, cabia aos maiores de sete anos se atingissem essa idade e já estivessem sob a guarda dos adotantes.

O art. 31⁴¹ traz o deferimento da adoção, que ocorreria após estágio de convivência, contudo, na adoção plena, o estágio de convivência tem um parâmetro quanto ao tempo mínimo, tempo este de um ano, porém, seria computado para esse feito qualquer período de tempo, desde que a guarda tenha se iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada convivência.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ *Ibid.*

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ *Ibid.*

A Lei n. 6.697 de 1979⁴² manteve o que a Lei n. 4655 de 1965⁴³ trazia, no que concerne aos requerentes da adoção plena, que em sua grande maioria eram casais cujo matrimônio tivesse mais de cinco anos e em que um deles tivesse idade superior a trinta anos.

Contudo, a adoção era permitida/autorizada, tal como nos casos do art. 32, parágrafo único; art. 33 e art. 34 da Lei n. 6.697⁴⁴, nestes termos:

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial⁴⁵.

No que diz respeito à sentença que concedia a adoção plena, o art. 35⁴⁶ apresentava que esta tinha efeito constitutivo e era inscrita no Registro Civil e, tal inscrição consignava os nomes dos pais adotivos, na qualidade de pais, e nomes dos avós e, ainda, cessava o vínculo da filiação e do parentesco anteriores à adoção, sendo o registro original cancelado por mandado e arquivado. Ressalte-se que, nas certidões do registro, não era permitido que constasse algo sobre a origem do ato; no entanto, a autoridade judiciária podia fornecer certidão a fim de proteger os direitos do menor. Além disso, a sentença conferia ao menor o nome do adotante, caso quisesse, e a possibilidade de modificação do prenome.

Ainda, com relação à adoção plena, prevista no Código de Menores⁴⁷, esta era irrevogável, ainda que os adotantes tivessem filhos biológicos, os quais estariam equiparados aos adotados, com os mesmos direitos e deveres. Comparando com a atualidade, o Código de Menores entendia pela equiparação dos filhos adotivos e biológicos, como a Constituição de 1988 e o ECA preveem.

⁴² *Ibid.*

⁴³ BRASIL, *op. cit.*, nota 15.

⁴⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 32.

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ *Ibid.*

1.2. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em 1988, foi instituída uma nova Constituição Federal⁴⁸, também chamada de Constituição Cidadã, atualmente vigente, a qual, olhando para o cenário de sua instauração, reconstruiu a democracia e a cidadania e, ainda, garantiu direitos sociais e políticos aos brasileiros. Vale salientar que a Carta Magna trouxe como direitos básicos as eleições diretas para todos os cargos, além da educação, da saúde, da liberdade política e de comunicação para a população.

Contudo, antes de adentrar no instituto da adoção na Constituição de 1988⁴⁹, esta trouxe uma nova ótica aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme art. 227⁵⁰ do texto constitucional, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[...].

Ou seja, com a análise do *caput* do art. 227, é possível perceber que, além da família que está salvaguardando os direitos fundamentais das crianças e/ou adolescentes, a sociedade e o Estado também possuem o dever de salvaguardá-los, uma vez que todos são responsáveis por eles.

No que concerne à análise do art. 227, §5⁵¹, é possível notar a imposição do Estado para que a adoção realizada por estrangeiros seja assistida pelo poder público, porque trará casos e condições de sua efetivação. Além disso, o §6⁵² iguala filhos biológicos a filhos adotivos, trazendo a estes os mesmos direitos e qualificações, proibindo, ainda, designações discriminatórias relativas à filiação, diferentemente do Código Civil de 1916,⁵³ que trazia essa distinção, conforme mencionado anteriormente.

Em outros termos, a redação do art. 227 da Constituição Federal⁵⁴ pretende a modificação das ordens atinentes ao Código de Menores e outras legislações relativas à questão

⁴⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.*

⁵² *Ibid.*

⁵³ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁵⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

da proteção da criança e do adolescente. Maria Eduarda Bittencourt Fogaça⁵⁵, em sua monografia apresentada à Universidade do Sul de Santa Catarina, cujo título é *Violência sexual sofrida por crianças e adolescentes: um estudo realizado através de levantamento feito em dados estatísticos do Instituto Médico Legal de Tubarão/SC* cita o entendimento de Válder Kenji Ishida, em sua obra *Estatuto da Criança e Adolescente: doutrina e jurisprudência, in verbis*:

[..] Na vigência do Código de Menores, não havia distinção entre criança e adolescente (havia apenas denominação “menor”) e não havia obediência aos direitos fundamentais, admitindo-se, p.ex., a apreensão fora da hipótese de flagrante ou de busca e apreensão[...]⁵⁶.

Frisa-se que a Constituição de 1988⁵⁷ trouxe mudanças relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à proteção das crianças e adolescentes. Tal pertinência se dá porque, comparando o Código de Menores⁵⁸ com a Constituição de 1988⁵⁹, o primeiro não era direcionado a todas as crianças e adolescentes, sendo apenas àqueles reconhecidos como em "situação irregular"; já o último, é endereçado a todas as crianças e adolescentes, porque passaram a ser sujeitos de direitos.

Carla Carvalho Leite⁶⁰ vislumbra que "havia uma clara distinção entre 'criança' e 'menor', considerando-se 'criança' o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e 'menor' o(a) filho(a) de família pobre".

Diante de tal comentário, é notório que havia uma questão social que respaldava o olhar do Estado para com os menores, uma vez que o Código de Menores era direcionado apenas às crianças pobres que estavam em situação irregular⁶¹.

Todavia, à luz da Constituição de 1988⁶², o fato de esses indivíduos estarem em desenvolvimento, incute a ideia de que são pessoas vulneráveis, e isso se concretiza com a dependência física, social e emocional frente aos adultos, bem como com relação à idade, o que gera, conseqüentemente, invisibilidade jurídica.

⁵⁵ FOGAÇA, Maria Eduarda Bittercourt. Universidade do Sul de Santa Catarina. *Violência sexual sofrida por crianças e adolescentes: um estudo realizado através de levantamento feito em dados estatísticos do instituto médico legal de tubarão/SC*. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/c87102b2-bed9-4ac2-9a5c-7ec269745f14/download>>, *apud* ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

⁵⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 32.

⁵⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

⁶⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 14.

⁶¹ Situação irregular – tal expressão era utilizada para definir situações que fugiam ao padrão normal da sociedade, ou seja, aqueles que cometiam delitos, os abandonados ou que sofriam de maus-tratos, conforme art. 2º da Lei n. 6.697/79. BRASIL, *op. cit.*, nota 32.

⁶² BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro criou princípios visando proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Mariana Pretel elaborou art. chamado de “Os princípios e o ordenamento jurídico aberto”, trazendo entendimento de Miguel Reale⁶³, *in verbis*:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Além de Miguel Reale, o Supremo trouxe o entendimento de Luis Roberto Barroso⁶⁴, que se manifestou da seguinte forma:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Diante da importância dos princípios para o ordenamento jurídico brasileiro e visando aos indivíduos em desenvolvimento, nasceram diversos princípios que embasam o interesse destes, tais como: princípio da proteção integral, princípio do melhor interesse da criança e adolescente, princípio da municipalização e princípio da convivência familiar, que serão abordados no decorrer do presente trabalho.

1.3. CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Enciclopédia Jurídica da PUCSP possui um verbete chamado “Adoção Internacional”⁶⁵, de autoria de Carolina Magnani Hiromoto e Eduardo Dias de Souza Ferreira, em que foi apresentado um breve contexto histórico da modalidade internacional de adoção.

⁶³PRETEL, Mariana. *Os princípios e o ordenamento jurídico aberto*. Disponível em: <https://art.s.netsaber.com.br/resumo_art._2311/art._sobre_os-principios-e-o-ordenamento-juridico-aberto>. Acesso em: 24 jan. 2024, *apud* REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

⁶⁴PRETEL, Mariana. *Os princípios e o ordenamento jurídico aberto*. Disponível em: <https://art.s.netsaber.com.br/resumo_art._2311/art._sobre_os-principios-e-o-ordenamento-juridico-aberto>. Acesso em: 24 jan. 2024, *apud* BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 147.

⁶⁵HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. *Adoção Internacional*. Enciclopédia jurídica da PUC. Tomo Direito Internacional, Ed. 1, de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/485/edicao-1/adocao-internacional>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Diante desse verbete, ficou demonstrado que o Código Civil de 1916⁶⁶ não proibia nem tratava da modalidade internacional de adoção e, por isso, utilizava os princípios de Direito Internacional Privado para solucionar tais questões.

Informou ainda⁶⁷ que, em 1929, o Brasil foi signatário do Código de Bustamante – Decreto n. 18.871⁶⁸, que previu regras de adoção entre adotantes e adotados de países distintos.

Expôs que o Código de Menores⁶⁹ apresentou sem grande profundidade a adoção internacional, sem fundamentação, com a mesma finalidade que era “dar filhos a quem não os tem”⁷⁰.

Somente com a Constituição de 1988⁷¹, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁷² e a Convenção de Haia que o Decreto n. 3.087⁷³, de 21 de junho de 1999, foi promulgado. Tal decreto também é conhecido como convenção internacional relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional. O mencionado decreto permite a adoção de crianças e/ou adolescentes por pretendentes que residem habitualmente em outro país.

Vale salientar que, em 1989, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção dos Direitos da Criança – Decreto n. 99.710⁷⁴, documento que consolidou a doutrina da proteção integral e reforçou o direito à convivência familiar.

A adoção internacional é abarcada por alguns princípios, tais como: princípio da excepcional adoção internacional; princípio da excepcional adoção por estrangeiro e princípio da máxima manutenção cultural, além dos princípios internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como princípio do melhor interesse, princípio da proteção integral, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade na filiação, entre outros.

⁶⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁶⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 65.

⁶⁸ BRASIL. *Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁶⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 32.

⁷⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 65.

⁷¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

⁷² BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 07 set. 2023.

⁷³ BRASIL. *Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁷⁴ BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 07 abr. 2023.

O princípio da excepcional adoção internacional está regulamentado pelo ECA, no art. 31⁷⁵, o qual prevê que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Além disso, o art. 51, §1º, II, do ECA, reforça o mencionado artigo, uma vez que prevê que a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro:

[...] somente terá lugar quando restar comprovado que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta lei.⁷⁶

Sendo assim, a adoção internacional é uma medida excepcional, ou seja, a adoção nacional sempre prevalecerá em detrimento da adoção internacional.

O princípio da excepcional adoção por estrangeiro encontra-se no art. 51, §2º, ECA⁷⁷, o qual é uma consequência do princípio anteriormente mencionado, porque concede aos brasileiros que residem no exterior a preferência em adotar internacionalmente crianças e adolescentes brasileiros, em prejuízo dos estrangeiros.

Isso se dá em razão do princípio da máxima manutenção do círculo cultural, que é prezar pela permanência da criança e/ou adolescente em seus costumes e tradições, bem como em sua identidade social e cultural, a fim de trazer para estes uma identificação social como cidadão. O ECA, no art. 28, §6º⁷⁸, exemplifica a questão do princípio da manutenção do círculo cultural no caso da adoção de crianças e/ou adolescentes indígenas, dispondo que a prioridade é recolocar essas crianças e/ou adolescentes no seio de sua comunidade.

Diante dos princípios mencionados e de acordo com o Decreto n. 3.087⁷⁹, ficou regulamentada a adoção internacional.

Antes dos dispositivos do decreto⁸⁰, ora mencionado, esse texto reconheceu o seguinte:

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;
Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

⁷⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ *Ibid.*

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 73.

⁸⁰ *Ibid.*

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração dos princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional⁸¹.

O anteposto tinha como objetivo proteger as crianças e adolescentes que são adotados por pessoas que residem fora do país de origem, bem como garantir seus direitos e garantias fundamentais.

O art. 1º do Decreto n. 3.087⁸² traz os objetivos dessa legislação para estabelecer a adoção internacional:

Art. 1º - A presente convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção⁸³.

O art. 2º, do Decreto n. 3.087⁸⁴, prevê a aplicabilidade dessa convenção internacional quando uma criança reside no Estado Contratante (país originário) e tiver sido, for, ou deva ser encaminhada para o Estado Contratante (país acolhedor), quer após a decretação da adoção no Estado de origem por cônjuges ou por pessoa que resida de forma habitual no Estado de acolhida, quer que essa adoção seja realizada no Estado de origem ou no Estado de acolhida.

Na legislação, há previsão dos requisitos para as adoções internacionais, tendo o Estado de origem e o Estado de acolhida obrigações para que a adoção internacional se consolide.

O art. 4º do Decreto n. 3.087⁸⁵ prediz acerca da competência do Estado de origem, por meio das autoridades competentes, para viabilizar a adoção quando estas, em algumas situações, *in verbis*:

Art. 4º - As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:

⁸¹ *Ibid.*

⁸² *Ibid.*

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ *Ibid.*

⁸⁵ *Ibid.*

- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
- 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie⁸⁶.

Já o art. 5º do decreto⁸⁷ prevê a competência do Estado de acolhida para viabilizar a adoção, desde que verifiquem se os postulantes à adoção estão devidamente habilitados e aptos para adotar; se estes foram orientados sobre a adoção e, ainda, que verifiquem que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Com isso, o art. 6º profetiza que cada Estado, de origem ou acolhida, deve designar uma autoridade central para dar cumprimento às obrigações. “Essas autoridades centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção”.⁸⁸

Aquelas devem tomar medidas para:

[...] fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados e informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.⁸⁹

O Decreto n. 3087 no art. 14 previu requisitos processuais para adoção internacional:

[...] onde as pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual. E, se a

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ *Ibid.*

⁸⁹ *Ibid.*

Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.⁹⁰

Esse relatório será transmitido à autoridade central do Estado de origem.

No caso de a autoridade central do Estado de origem entender que criança é adotável, deverá preparar um relatório que contenha informações básicas sobre a identidade da criança, tais como: meio social, evolução pessoal, histórico médico, bem como quaisquer necessidades particulares da criança, ou seja, esse relatório deverá constar todos os aspectos da criança ou adolescente, conforme art. 16 do Decreto n. 3087⁹¹.

Ademais, as Autoridades Centrais dos Estados tomarão as providências necessárias para que o infante receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida, conforme art. 18⁹².

Os arts. 19 e 20 preveem que o “deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos necessários, bem como respeitar a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos”⁹³, para que o deslocamento da criança ou adolescente aconteça.

Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido. As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.⁹⁴

O capítulo V do referido decreto antevê, nos arts. 23 a 27, o reconhecimento e efeito da adoção, uma vez que a adoção é:

[...] certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ *Ibid.*

⁹² *Ibid.*

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ *Ibid.*

consideração o interesse superior da criança e, qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído.⁹⁵

Conforme art. 26, o conhecimento da adoção implicará no:

Vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos; da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança; da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu e, se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.⁹⁶

Mas:

[...] se a adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se a lei do Estado de acolhida o permitir; e os consentimentos tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.⁹⁷

Desta forma, é possível notar que o Decreto n. 3087⁹⁸ visa à proteção de crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, ou seja, visa regularizar a adoção internacional realizada por adotante residente em país diferente daquele do adotado.

1.4. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E SUA DINÂMICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) - Lei n. 8.069⁹⁹, de 13 de julho de 1990, foi inserido no ordenamento jurídico à luz da Constituição de 1988¹⁰⁰, de modo a perpetuar as inovações do texto constitucional, que mudou o paradigma, uma vez que trouxe a doutrina da proteção integral, a qual foi inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ *Ibid.*

⁹⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁰⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

1959¹⁰¹ e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança¹⁰², aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰³ em 1989.

João Batista Costa Saraiva reafirma tal entendimento, uma vez que traz a seguinte ideia: “O Estatuto veio desconstruindo a ideia de 'menor como objeto do processo' e introduzindo uma mudança paradigmática, criança e adolescente enquanto sujeito de direito, sujeito do processo, protagonista, cidadão”.¹⁰⁴

No que concerne aos princípios constitucionais, já mencionados e mantidos pelo ECA¹⁰⁵, os quais visam à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos em desenvolvimento, essa inovação legislativa ratificou o que já havia sido trazido pela Constituição Federal¹⁰⁶ em seu art. 227, que é o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 1º¹⁰⁷, que visa proteger esses sujeitos de direitos que estão em constante crescimento, ou seja, eles são detentores de uma proteção absoluta. Frisa-se que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos destes, tais como: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente não se encontra inserido de modo expresso nem no texto constitucional¹⁰⁸, nem no Estatuto da Criança e Adolescente¹⁰⁹, contudo, foi incorporado no ordenamento jurídico por estar intimamente ligado ao princípio da proteção integral e por estar abarcado na Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹⁰ – o Brasil ratificou tal convenção em 24 de setembro de 1990, sendo, portanto, lei interna. Todavia, o

¹⁰¹ UNICEF. *Declaração dos Direitos da Criança de 1959*. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2023.

¹⁰² BRASIL, *op. cit.*, nota 74.

¹⁰³ Organização das Nações Unidas (ONU) - é uma organização internacional fundada em 1945 para intermediar as relações internacionais, harmonizar a ação das nações diante de objetivos comuns, atuar para o desenvolvimento mundial e garantir a paz. Além disso, reprime atos de agressão internacional em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional. Desenvolve relações amistosas entre as nações e atua para obter uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário. ONU. United Nations. Peace, dignity and equality on a healthy planet. *About us*. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Construção histórica do Estatuto: o que é o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância?*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>>. Acesso em: 12 dez 2023.

¹⁰⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁰⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

¹⁰⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁰⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

¹⁰⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹¹⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 98.

Brasil antecipou e incorporou tal convenção mediante o Decreto n. 99.710/90¹¹¹ e o Estatuto da Criança e do Adolescente – no seu art. 3º¹¹², *in verbis*:

[...]1.Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.
2.Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3.Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada[...]¹¹³.

Diante de tal cenário, é possível perceber o objetivo do legislador ao proporcionar às crianças e adolescentes cuidado e proteção, o que significa que, em qualquer circunstância e em toda decisão em que uma criança e/ou adolescentes estiverem figurando como partes e seus interesses objeto da demanda, deve-se observar a melhor solução para elas, não analisando de forma singular a situação, mas levando em conta o quadro geral.

Um exemplo de julgamento de demanda visando ao princípio de melhor interesse da criança e do adolescente é o REsp n. 1.104.494¹¹⁴, de relatoria do Ministro Raul Araújo, que se tornou paradigmático, porque aplicou a lei geral em detrimento da lei específica para que os direitos das crianças e adolescentes fossem garantidos e preservados, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DO AVÔ. DEPENDÊNCIA. MENOR À DATA DO ÓBITO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Destacadas e reconhecidas as excepcionalidades do caso concreto, são mitigadas as exigências formais para o conhecimento dos embargos de divergência, em que se mostra notório o dissídio jurisprudencial, de modo a prevalecer valores sociais e humanitários relevantes, diretamente referidos à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 1º, III). 2. Restra demonstrada a divergência entre o acórdão embargado (AgRg nos EDcl no REsp 1.104.494/RS, SEXTA TURMA, j. em 16/12/2014) e o aresto paradigma (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 26/02/2014), confronto excepcionalmente admitido pelas razões acima e por ser esse precedente o primeiro - e o mais contemporâneo à época da interposição

¹¹¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 74.

¹¹² BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 74.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.104.494 / RS Embargos De Divergência Em Recurso Especial 2008/0247367-1*. Relator(a) Ministro Raul Araújo (1143). Órgão Julgador CE - Corte Especial. Data do Julgamento 03/02/2021. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1980920/01+-+EREsp+1104494+-+RS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

do recurso -, vindo a alterar a jurisprudência anterior, firmando nova e remansosa compreensão sobre o tema, em sentido oposto ao do acórdão embargado. 3. Esta Corte de Justiça consagra o entendimento da possibilidade de concessão de pensão previdenciária, no regime geral, a menor sob guarda judicial, mesmo quando o óbito do segurado houver ocorrido na vigência da redação do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Prevalência do disposto na Carta Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º) sobre a alteração legislativa que retirou o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do INSS. Entendimento que se mantém inalterado, quando, ao atingir a maioridade, é o beneficiário da pensão pessoa portadora de severa deficiência de longo prazo, passando à tutela do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). 4. Embargos de divergência providos¹¹⁵.

Além dos princípios mencionados, o art. de Maria Laura Uliana, que se chama “ECA: princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente”¹¹⁶ traz outros princípios que visam proteger esses indivíduos que são invisíveis juridicamente, tais como: princípio da municipalização, que visa facilitar o atendimento dos programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, uma vez que o Município tem o papel fundamental na percepção das necessidades infanto-juvenis e na aplicação da doutrina da proteção integral, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos Estados e da União; e o princípio da convivência familiar, que visa proteger a união da família, ou seja, a família deve permanecer junta, contudo, se a família biológica não comparecer, esta poderá ser posta em família substituta, devendo sempre assegurar um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, conforme art. 19 do ECA¹¹⁷: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Sendo assim, fica notório que o Estado, de modo geral, tem a intenção de salvaguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes para que sejam considerados por lei como sujeitos de direito, titulares de proteção de seus interesses.

O ECA, em seu art. 20¹¹⁸, ratifica a norma do *caput* do art. 227 da Constituição Federal¹¹⁹, além disso, abre seção de colocação da criança e/ou adolescente em família substituta, o que era antes apenas mencionado no Código de Menores¹²⁰.

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ ULIANA, Maria Laura. *ECA Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/450052432#:~:text=Assim%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o,prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%2C%20sem%20preju%C3%ADzo%20da>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹¹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹¹⁸ *Ibid.*

¹¹⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

¹²⁰ BRASIL. *op. cit.*, nota 32.

Frisa-se que a família substituta se define como aquela que substitui a família natural de uma criança e/ou adolescente, quando esta não pode, não consegue ou não quer cuidar dessas crianças e/ou adolescentes. A família substituta pode ocupar o papel da família biológica de três formas: guarda, tutela e adoção, sendo que a guarda e a tutela é uma forma transitória, ou seja, não permanente; já a adoção é uma forma efetiva, ou seja, permanente.

A adoção, no texto original do ECA, estava prevista nos arts. 39 a 52¹²¹, contudo, seu conceito estava e está no art. 41¹²², que consagra a adoção como uma “atribuição da condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Paula Garcia¹²³, em seu artigo no portal Jusbrasil, cujo nome é “A evolução da adoção no Brasil: desde os primórdios às legislações atuais”, ressalta o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa:

A adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue. Trata-se, portanto, de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado. O vínculo da adoção denomina-se parentesco civil. No sistema atual, o adotado tem os mesmos direitos do filho consanguíneo¹²⁴.

Os demais artigos atribuem à adoção uma série requisitos e regras para que haja a concretização desta, tais como: vedação de a adoção ocorrer por procuração; necessidade de o adotando possuir idade máxima de 18 anos à data do pedido, exceto se já existir guarda ou tutela dos adotantes; possibilidade de um dos cônjuges ou companheiros adotar o filho do outro, em que se mantêm os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes, além disso, permissão da adoção de outras crianças por cônjuges ou companheiros, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Ademais, essa legislação, no âmbito do direito sucessório, trouxe a reciprocidade do direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, desde que observada a ordem de vocação hereditária; e, no caso de falecimento no curso do procedimento de adoção, antes de prolatada a sentença, a adoção poderá ser deferida ao adotante após inequívoca manifestação de vontade.

¹²¹ *Ibid.*

¹²² *Ibid.*

¹²³ GARCIA, Paula. *A evolução da adoção no Brasil: desde os primórdios às legislações atuais*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/a-evolucao-da-adocao-no-brasil-desde-os-primordios-as-legislacoes-atuais/873800014>>, *apud* VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil Família*. V.5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹²⁴ *Ibid.*

No mais, trouxe a permissão dos maiores de vinte e um anos em adotar, independentemente de estado civil, contudo, veda que os ascendentes e irmãos do adotando não possam adotá-los, e, ainda, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando; a possibilidade de os divorciados e os separados judicialmente adotarem conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda, visitação e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal, conforme antiga redação do art. 42¹²⁵.

Vale salientar que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos e, ainda, depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder e, em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento, conforme arts. 43 a 45¹²⁶.

O ECA, no art. 46,¹²⁷ previu acerca do estágio de convivência, em que ficou determinado que este acontecerá antes da adoção, pelo prazo fixado pelo juiz, não podendo ultrapassar 90 dias, observadas as peculiaridades do caso.

Contudo, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo, conforme §1º do art. 46¹²⁸.

Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade, conforme §3º do art. 46¹²⁹.

O ECA¹³⁰, no art. 47, ainda frisou que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. O mandado judicial, a que se refere, será arquivado e cancelará o registro original do adotado. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de

¹²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹²⁶ *Ibid.*

¹²⁷ *Ibid.*

¹²⁸ *Ibid.*

¹²⁹ *Ibid.*

¹³⁰ *Ibid.*

direitos. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º¹³¹, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

A adoção é irrevogável, ou seja, não cabe exercer o arrependimento após a sentença, contudo, há possibilidade de reconhecimento de nulidade da adoção que não tenha seguido o procedimento previsto em lei. Os arts. 49 e 50 do ECA¹³² frisam que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. No que concerne ao registro, a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. O deferimento da inscrição se dará após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público. Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29, do ECA¹³³.

Em se tratando de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, observar-se-á o disposto no art. 31¹³⁴, e o candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem. Além disso, a adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção. Porém, esse assunto foi abordado anteriormente no tópico 1.3, sendo apenas frisado neste capítulo, uma vez que o ECA¹³⁵ o prevê.

O juiz titular da Vara de Infância e Juventude do Distrito Federal, Renato Rodovalho Scussel, fez uma reflexão acerca do ECA, na entrevista transcrita no *site* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹³⁶, entendendo o seguinte:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio estabelecer um marco legal dentro da normativa internacional de concepção de Direitos Humanos, ao se alinhar ao texto da

¹³¹ *Ibid.*

¹³² *Ibid.*

¹³³ *Ibid.*

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Aos 29 anos, “o ECA não é uma obra acabada. Ele é a formatação de um sistema, um organismo vivo”*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/art.s-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/juiz-titular-da-vij-df-fala-sobre-os-29-anos-do-eca>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado em 1989, e ratificar o art. 227 da Constituição Cidadã, de 1988. Dessa forma, o ECA veio resgatar a condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes justamente quando o Brasil se autoafirmava enquanto nação garantidora de direitos democráticos e caminhava rumo à construção de uma nova sociedade [...].

Levando-se em conta os quase 30 anos do Estatuto, o número de alterações se mostra razoável. A média de uma por ano reflete o acompanhamento do avanço da sociedade, uma vez que o ECA não é uma obra acabada. Ele é a formatação de um sistema, um organismo vivo. Comparativamente, a Constituição de 1988, ainda que possua mecanismo rígido de modificação, já conta com mais de 100 emendas. Portanto, acredito que as alterações do ECA são em geral saudáveis [...].¹³⁷

Dessa forma, o Estatuto da Criança e Adolescente¹³⁸, veio para ratificar o que já havia sido trazido pela Constituição Federal de 1988¹³⁹, contudo, trouxe maior proteção ao instituto da adoção. Observa-se que garantiu o direito sucessório ao adotado; manteve equiparação entre filho biológico ao filho adotivo, além de manter o instituto da adoção como irrevogável, havendo impossibilidade de ser refeito ou anulado.

Contudo, olhando para o aspecto tempo de duração, o texto original dessa lei não havia estipulado um tempo fixo para o estágio de convivência. Ou seja, era impossível mensurar o tempo do estágio de convivência entre o adotante e adotado, para que trouxesse uma base do tempo de duração da efetiva adoção.

Em 12 de janeiro de 2003, entrou em vigor o Código Civil de 2002,¹⁴⁰ que manteve o que o Estatuto da Criança e Adolescente previa, conforme “Livro IV – Do Direito de Família, Título I – Direito Pessoal, Subtítulo II – Das Relações de Parentesco, Capítulo IV – Adoção”, art. 1.618¹⁴¹, o qual informa que a adoção será deferida conforme o ECA¹⁴².

Além disso, no art. 1.619¹⁴³, previu a adoção de maiores de 18 anos, informando que, para que esta seja deferida, são necessárias a assistência efetiva do poder público e uma sentença constitutiva¹⁴⁴, aplicando-se, ainda, no que couber, as regras gerais do ECA¹⁴⁵, pois este é norma especial, e o código civil, norma genérica.

¹³⁷ *Ibid.*

¹³⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹³⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

¹⁴⁰ BRASIL. *Código Civil Brasileiro de 2002*. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁴³ BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

¹⁴⁴ Sentença Constitutiva – é aquela que cria ou modifica a relação jurídica, ou seja, essa sentença constitui um novo estado jurídico, onde pode criar ou extinguir relações jurídicas. COELHO, Daniela Cabral. *Classificação das sentenças*: Breve resumo sobre a classificação das sentenças. Portal Jusbrasil. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/classificacao-das-sentencas/657105793#:~:text=Senten%C3%A7a%20constitutiva%3A%20cria%20ou%20modifica,extinguir%20uma%20determinada%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹⁴⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

Diante das leis exibidas, é possível perceber o quanto a adoção sofreu alterações durante os tempos, antes mesmo do Código Civil de 1916¹⁴⁶ até a legislação especial ECA¹⁴⁷ e sua constatação no Código Civil de 2002¹⁴⁸, que possui sua aplicabilidade genérica.

Ademais, o ECA, *a posteriori*, sofreu algumas alterações significativas, como com a entrada em vigor da Lei 12.010¹⁴⁹, em 3 de agosto de 2009, a qual dispõe sobre adoção, revogando dispositivos do Código Civil de 2002¹⁵⁰. O art. 1º¹⁵¹ da referida lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pelo ECA¹⁵².

Essa lei inovou o instituto da adoção, em seu art. 8º, §4º¹⁵³, trazendo a incumbência do poder público em proporcionar assistência psicológica às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. Vale salientar que tal assistência deverá ser também prestada a elas, sendo obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Além disso, essa lei trouxe prazos para as etapas da adoção, como, por exemplo: prazo para reanálise do programa de acolhimento familiar ou institucional; tempo da permanência da criança ou adolescente no programa de acolhimento; duração do estágio de convivência, bem como os prazos das etapas do processo de habilitação dos pretensos adotantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento¹⁵⁴.

Frisa-se que essa lei foi importante porque trouxe um marco temporal para o processo de adoção como um todo, consagrando o princípio da celeridade, haja vista que se trata de indivíduos em desenvolvimento com vulnerabilidade afetiva e emocional, ou seja, quanto mais rápida a colocação destes em família substituta, melhor.

¹⁴⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹⁴⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁴⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

¹⁴⁹ BRASIL. *Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

¹⁵¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 146.

¹⁵² BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁵³ BRASIL, *op. cit.*, nota 146.

¹⁵⁴ Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) - foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Os maiores beneficiários do SNA são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção. BRASIL. *Infância e juventude: cadastros*. Portal CNJ. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/infancia-e-juventude/cadastros/#:~:text=Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e,de%20Crian%C3%A7as%20Acolhidas%20\(CNCA\)](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/infancia-e-juventude/cadastros/#:~:text=Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e,de%20Crian%C3%A7as%20Acolhidas%20(CNCA)>)>. Acesso em: 21 mar. 2024.

Em novembro de 2017, foi publicada a Lei n. 13.509¹⁵⁵, que dispõe sobre adoção e altera o ECA¹⁵⁶ e o Código Civil¹⁵⁷, uma vez que alterou novamente os prazos, visando à celeridade do instituto da adoção, haja vista que antes não havia nem determinação de duração de alguns atos, contudo, isso será analisado com maior profundidade no capítulo 3 do presente trabalho.

¹⁵⁵ BRASIL. *Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em:
< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁵⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁵⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA ADOÇÃO E A PRÁTICA

A adoção é um instituto que possui etapas para que se institua, tais como: fase pré-cadastral, cadastral/administrativa e fase judicial. A fase pré-cadastral ocorre quando os pretendentes manifestam vontade de se cadastrarem no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA); a fase cadastral é o cadastro de fato, e a fase judicial é o processo de adoção em si, o qual gera uma sentença que constitui a adoção e decreta a destituição do poder familiar.

2.1. ENTRAVES PARA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO

A habilitação dos adotantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento¹⁵⁸ ocorre após o cumprimento da fase pré-cadastral, que seria a fase na qual os pretendentes buscam a Vara de Infância e Juventude e se qualificam de modo completo, apresentam dados familiares, bem como o perfil da criança e/ou adolescente desejado, conforme previsto no ECA, no art. 197-A¹⁵⁹. A fim de melhor esclarecer aos futuros pretendentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe em seu portal o passo a passo¹⁶⁰ dos procedimentos a serem adotados pelos pretendentes.

O primeiro passo¹⁶¹ ocorre ao procurar a Vara da Infância e Juventude, na qual os pretendentes devem levar os documentos exigidos, tais como: cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e de residência; atestados de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível e certidão de antecedentes criminais. Ressalta-se que tais documentos estão previstos no ECA¹⁶², contudo, é possível que o Estado solicite outros documentos.

Contudo, ao olharmos para as características dos pretendentes à adoção conjunta/bilateral¹⁶³, estes podem ser casais heterossexuais e homossexuais, como previsto no art. 42,

¹⁵⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 151.

¹⁵⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo*. Disponível em: <[¹⁶¹ *Ibid.*](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=A%20habilitação%20do%20postulante%20à,inativação%20do%20cadastro%20no%20sistema.>. Acesso em: 10 ago. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁶² BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁶³ Adoção conjunta ou bilateral é aquela em que há obrigatoriedade que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, com a necessidade de comprovar a estabilidade da família. *Ibid.*

§2º, do ECA¹⁶⁴ ou pessoas que irão se candidatar individualmente¹⁶⁵, conforme art. 42, *caput*, ECA¹⁶⁶.

O segundo passo¹⁶⁷ dá-se quando os documentos mencionados são autuados pelo cartório e remetidos para o Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O Ministério Público poderá requerer documentações complementares para uma análise mais profunda e detalhada.

Logo após, acontece o terceiro passo¹⁶⁸, no qual os postulantes à adoção são avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, cujo objetivo é conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

O Conselho Nacional de Justiça prossegue informando, no quarto passo¹⁶⁹, que os postulantes são colocados em programa de preparação para adoção, programa este que é previsto no Estatuto da Criança e Adolescente¹⁷⁰ como um requisito legal, pois oferece aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornece informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; prepara os pretendentes para superarem possíveis dificuldades que possa haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orienta e estimula a adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. Nessa etapa, se for possível, há inclusão do contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

O quinto passo¹⁷¹ decorre após estudo psicossocial, participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, no qual o juiz proferirá decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção. E, havendo habilitação do postulante, esta é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período, e o pretendente deve manter

¹⁶⁴ *Ibid.*

¹⁶⁵ Adoção individual é aquela que aborda os divorciados, separados judicialmente e os ex-companheiros, bem como os solteiros que se candidatarem a postulantes da adoção, uma vez que independe do estado civil, e sim do fato de se candidatarem de modo individual. *Ibid.*

¹⁶⁶ *Ibid.*

¹⁶⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 157.

¹⁶⁸ *Ibid.*

¹⁶⁹ *Ibid.*

¹⁷⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁷¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 157.

sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração do prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, conforme art. 47, §10, ECA¹⁷².

O sexto passo¹⁷³ decorre do deferimento da habilitação, em que os dados dos pretendentes são colocados, enfim, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Somente após todas essas etapas que se pode entrar no sétimo passo¹⁷⁴, quando ocorre a busca de uma família para uma criança e/ou adolescente, observando-se um perfil que corresponda ao definido pelo postulante, contatado pelo Poder Judiciário, e respeitando a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

Porém, essa habilitação não acontece de uma forma muito rápida, até porque há um embate entre a importância de selecionar pretendentes idôneos e crianças e/ou adolescentes que demoram muito a encontrar uma família que os acolha. Dessa forma, preza-se por uma análise mais profunda dos postulantes, para que, no fim, a criança e/ou adolescente seja colocado em uma família que consiga dar todo suporte necessário.

Após a fase pré-cadastral de habilitação dos postulantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)¹⁷⁵, ocorrerá a habilitação de fato, que está positivada no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)¹⁷⁶, no Capítulo III, Seção VIII, intitulado “Da Habilitação de Pretendentes à Adoção”, que abrange os arts. 197-A a 197-F¹⁷⁷. Vale salientar que estes dispositivos foram acrescentados pela Lei n. 12.010/09¹⁷⁸.

O art. 197-A do ECA¹⁷⁹ traz os requisitos necessários à petição inicial de habilitação dos postulantes que residem no Brasil, tais como: a qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento ou declaração relativa ao período de união estável; cópia das cédulas de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível.

¹⁷² BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁷³ BRASIL, *op. cit.*, nota 157.

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 151.

¹⁷⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁷⁷ *Ibid.*

¹⁷⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 146.

¹⁷⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

Contudo, após análise dos documentos necessários, é possível perceber que nesse rol há o documento de atestado de sanidade física e mental, surgindo, a partir dessa constatação, a indagação quanto à eventual violação aos arts. 1º e 6º, VI do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁸⁰.

Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania [...].

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

[...]

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹⁸¹.

Diante desses dispositivos¹⁸², é possível perceber que a necessidade de juntar aos autos atestado de sanidade física e mental não viola o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁸³, uma vez que esse documento configura um cuidado para com as crianças e adolescentes, porque, por mais que o Estatuto¹⁸⁴ permita que as pessoas com deficiência exerçam direito à adoção, existem graus de deficiência, que, em casos mais severos, podem dificultar o cuidado necessário de que as crianças e adolescentes tanto precisam. Logo, se no atestado de sanidade física ou mental constar um grau severo de deficiência que incapacite ao cuidado das crianças e adolescentes, a habilitação não será deferida, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, bem como o princípio da proteção integral.

O art. 197-B do ECA¹⁸⁵ traz o prazo de 48 horas para a autoridade judiciária dar vista dos autos ao Ministério Público, que possui prazo de 5 dias para apresentar quesitos que deverão ser respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico; requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas e ainda, requerer juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

O estudo técnico será elaborado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, a qual intervirá no feito, de modo obrigatório. Tal estudo deverá conter “subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de

¹⁸⁰ BRASIL. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 06 de julho de 2015*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹⁸¹ *Ibid.*

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ *Ibid.*

¹⁸⁴ *Ibid.*

¹⁸⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos princípios constitucionais e desta lei”, é o que aborda o art. 197-C, ECA¹⁸⁶.

A Lei n. 13.509¹⁸⁷ de 2017 alterou os parágrafos do art. 197-C, ECA¹⁸⁸, o qual foi trazido pela Lei n. 12.010/09¹⁸⁹, prevendo a obrigação dos postulantes à participação em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que incluía preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

O §1º do art. 197-C¹⁹⁰ traz um estímulo à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, bem como a adoção inter-racial e de grupos de irmãos, uma vez que a preferência é por crianças brancas que estão na primeira infância (bebês e crianças até 3 anos) e sem irmãos, o que gera um aumento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, conforme portal do Conselho Nacional de Justiça – SNA, que detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil¹⁹¹.

Frisa-se que a etapa obrigatória da preparação dos postulantes é recomendável, pois há possibilidade de incluir o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, conforme §2º do art. 197-C¹⁹².

Ademais, é recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva, é o que o §3º¹⁹³ prevê. Ou seja, ambas as partes, tanto os postulantes como as crianças e adolescentes, demandam um preparo para que a adoção, como instituto, consolide-se.

¹⁸⁶ *Ibid.*

¹⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 152.

¹⁸⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁸⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 146.

¹⁹⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹⁹² BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

¹⁹³ *Ibid.*

Em continuidade, após o certificado nos autos de conclusão da participação no programa, a autoridade judiciária tem o prazo de 48 horas para decidir acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público, bem como determinar a juntada do estudo psicossocial, designando, se houver necessidade, audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 197-D, ECA¹⁹⁴.

O parágrafo único desse artigo traz a hipótese de não haver requerimento de diligências ou de indeferimento destas, o que ensejaria uma determinação de juntada do estudo psicossocial realizada pela autoridade judiciária, tendo por consequência a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, por 5 dias, o qual terá igual prazo para decidir.

Com o deferimento da habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros referidos, sendo a convocação para a adoção feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes para adoção, por meio do SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento), com fulcro no art. 197-E, *caput*, ECA¹⁹⁵.

O art. 197-E, §1º¹⁹⁶, salienta que a ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária quando for pedido de adoção unilateral; quando formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculo de afinidade e afetividade; e quando quem realizar o pedido for tutor ou guardião legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o tempo de convivência valide a existência de laços de afinidade e afetividade e que não seja constatada ocorrência de má-fé ou de crime de subtrair crianças e adolescentes ao poder de quem tem sob guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto ou crime de promessa ou efetivação de entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

No tocante ao prazo da habilitação da adoção, esta deverá ser renovada no mínimo a cada 3 anos, mediante avaliação de equipe interprofissional. E quando o adotante se candidata a nova adoção, é dispensável essa renovação, bastando avaliação por equipe interprofissional, é o que consta nos §2º e §3º¹⁹⁷.

Ressalta-se que, havendo três recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida, é o que prevê o §4º, do art. 197-E, ECA¹⁹⁸.

¹⁹⁴ *Ibid.*

¹⁹⁵ *Ibid.*

¹⁹⁶ *Ibid.*

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ *Ibid.*

O §5º do art. 197-E¹⁹⁹ prevê a desistência do pretendente, em relação à guarda para fins de adoção ou à devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, o que ensejará na exclusão destes nos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, contudo, salvo se houver decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

O art. 197-F²⁰⁰ prevê o prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção, o qual será de 120 dias, sendo possível sua prorrogação por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O Ministério Público do Estado do Paraná elaborou um comparativo acerca do ECA e da alteração trazida pela Lei n. 13.509/17²⁰¹. Então, analisando os artigos mencionados, 197-A a 197-F²⁰², aduziu, com relação ao §3º, do art. 197-C²⁰³, o seguinte, *in verbis*:

[...] Importância da preparação da criança e do adolescente antes de serem incluídos em família adotiva, tentando-se minimizar os conflitos que podem ser gerados a partir da mudança do contexto familiar e de acolhimento. Tal dispositivo referenda orientação técnica há muito realizada por este CAOP em relação a qualquer forma de colocação em família substituta ou mesmo de alteração de guarda, justamente para que o impacto emocional na criança seja minimizado o quanto possível com a alteração de sua rotina[...]²⁰⁴.

Diante dessa análise, verifica-se que a maior preocupação do legislador foi em relação à vulnerabilidade da criança e do adolescente, porque os preparando para inclusão em família substituta, eles acabam também se preparando para todas as possibilidades que podem decorrer da adoção, até porque se muda o espaço em que se encontra a criança ou adolescentes: as pessoas, o colégio, o modo de agir, ou seja, toda sua estrutura se altera.

Além disso, o Ministério Público do Paraná²⁰⁵ prosseguiu seu entendimento quanto aos §§ 3º ao 5º do art. 197-E²⁰⁶, porque não havia previsão legal e, por consequência, havia muitas dúvidas quanto à necessidade de renovação da habilitação à adoção, por isso cada juízo agia de forma diferente. Contudo, com a inserção desses parágrafos, restou evidente que, para uma

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ *Ibid.*

²⁰¹ BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. *Comparativo: ECA – Estatuto da Criança e Adolescente e as alterações definidas pela Lei n. 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

²⁰² BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 198.

²⁰⁵ *Ibid.*

²⁰⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

nova habilitação, basta a elaboração do estudo social, sem necessidade de apresentação de todos os documentos.

Ademais, o MPPR ressaltou²⁰⁷ que havia uma insegurança jurídica quanto à aplicação do §2º do art. 197-E²⁰⁸, texto antigo, uma vez que este só previa a "recusa sistemática", ensejando em uma reavaliação da habilitação concedida. Contudo, ficaria a cargo do juízo estabelecer o número de recusas necessárias para que essa providência fosse tomada. Todavia, hoje, o critério é objetivo.

Frisou,²⁰⁹ ainda, que a devolução do adotando após o ingresso do pedido de adoção ou após o trânsito em julgado da sentença implicará na exclusão do cadastro com consequente vedação à nova habilitação e na possibilidade de aplicação de outras sanções (ex: danos morais, pensão, etc).

A exclusão do cadastro apenas não ocorrerá caso haja decisão judicial fundamentada, podendo ser, inclusive, objeto de recurso do MP. A alteração legislativa é importante porque traduz o entendimento de que essas situações são extremamente graves para a saúde psicológica do adotando e que, por isso, devem ser tratadas de forma rigorosa, ensejando não somente na evasão do cadastro ou nova habilitação, mas também, pela responsabilização dos danos morais causados, que devem ser pedidos pelo MP em favor da criança.

Diante dessas reflexões com base do entendimento do MPPR²¹⁰, observa-se a necessidade de haver uma lei, tal qual a Lei n. 13.509/17²¹¹, que estipule um padrão de *modus operandi* no que concerne à renovação da habilitação e a recusa, uma vez que antes cada juízo agia de um modo, e hoje basta o estudo social, não havendo necessidade de apresentação de todos os documentos, até porque esses já haviam sido apresentados e, com relação à recusa, esta também foi padronizada, sendo considerada critério objetivo.

O último comentário²¹² referente a esse artigo é com relação à devolução do adotando após ingresso do pedido de adoção ou trânsito em julgado, que hoje causa exclusão do cadastro com vedação de nova habilitação, até porque essa devolução causa uma “nova” rejeição para aquela criança e adolescente, o que gera abalo psicológico a estes.

²⁰⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 198.

²⁰⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

²⁰⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 198.

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 143.

²¹² BRASIL, *op. cit.*, nota 198.

Por fim, o MPPR analisou²¹³ o art. 197-F²¹⁴, uma vez que aperfeiçoou o ordenamento jurídico ao trazer prazo para duração do procedimento de habilitação, haja vista que não havia qualquer previsão legal para a duração do procedimento de habilitação.

Cumprе ressaltar que, em alguns estados, nos quais o curso preparatório²¹⁵ só acontece uma vez por ano, pretendentes esperavam até dois anos para estarem incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, porém, hoje, a nova lei assegura prazo razoável para a conclusão do pedido de habilitação.

Posto isso, fica evidente o longo caminho percorrido pelos postulantes a adotar, a título de se habilitarem nesse processo, em razão da suma importância que existe em colocar crianças e adolescentes em família substituta²¹⁶.

Contudo, por mais que houvesse necessidade de dar ênfase ao rigor, em virtude do grau de importância, como mencionado, o procedimento de habilitação deveria ser mais célere, porque a demora da colocação dessas crianças e adolescentes em família substituta causa traumas, carências, depressão, uma vez que são seres humanos em desenvolvimento sem o devido amparo emocional, conforme notícia dada no Portal da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Goiás²¹⁷:

[...] Raciocínio abaixo da média, atraso escolar, depressão, pseudoautismo e insegurança são algumas das consequências para crianças e adolescentes que passam por abrigos, na avaliação de especialistas que trabalham nas redes de acolhimento em parceria com o Poder Judiciário [...].

No Brasil existem em torno de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, que vivem atualmente nas quase 4 mil entidades acolhedoras credenciadas junto ao Judiciário em todo o País, conforme dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), coordenado pela Corregedoria. No entanto,

²¹³ *Ibid.*

²¹⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

²¹⁵ Curso preparatório para adoção é um projeto no qual há palestras versando alguns temas, tais como: filho real x filho idealizado, por meio do tema “impacto da adoção na dinâmica familiar”; o direito do acesso às origens da criança e o respeito à sua história em associação com o tema “preconceitos e estereótipos sociais sobre a adoção”; a adoção como medida de proteção às crianças e adolescentes e a compreensão do cuidado que deve ser exercido pela autoridade parental e sobre a adoção inter-racial, adoção de grupos de irmãos numerosos, adoção tardia, adoção de crianças com questões de saúde e LGBTQI+, por meio do tema “adoções necessárias, conforme disposto na Portaria n. 01 de 2023”, além de reuniões com a equipe técnica do juízo. Esse curso, portanto, visa elucidar dúvidas prévias. BRASIL. *Portaria Conjunta n. 01/2023, de 25 de outubro de 2023*. 1ª e 2ª Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/documents/6587737/6602037/Portaria-Conjunta-n-01-2023.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

²¹⁶ Família substituta - Família substituta é a família que não é a natural. É a família que recebe a criança ou o adolescente na ausência ou impossibilidade da família natural, por meio da guarda, tutela ou adoção. SOUZA, Aldaci. Assembleia legislativa do Estado de Sergipe. *Estatuto da Criança e Adolescente reforça o direito à convivência familiar*. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-reforca-o-direito-a-convivencia-familiar/>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

²¹⁷ BRASIL. Ministério Público do Estado do Goiás. *Especialistas debatem as consequências de abrigos para crianças*, de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/especialistas-debatem-as-consequencias-de-abrigos-para-criancas>>. Acesso em: 30 out. 2023.

conforme demonstra o cadastro de adoção, das crianças que vivem em abrigos, 7,850 mil estão disponíveis para adoção e há 40,5 mil pretendentes à espera de uma criança. De acordo com a psicóloga e professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Lídia Natália Dobriansku Weber, que pesquisa abrigos há quase 30 anos, crianças em instituições recebem respostas inconsistentes quando choram ou passam por situações de estresse, já que nem sempre é possível que alguém esteja disponível para confortá-las. O ambiente empobrecido de estímulos, sem retorno afetivo, acarreta menos conexões cerebrais no desenvolvimento das crianças [...]²¹⁸.

A notícia²¹⁹ acima apresentada só corrobora o fato de que as crianças e adolescentes sofrem traumas em virtude da permanência em casa de acolhimento institucional, em decorrência de um processo de habilitação lento. Nesse caso, há uma dualidade que deve ser observada, a celeridade do processo e a burocratização, tendo em vista a importância desse instituto.

2.2. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO E ESTATÍSTICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu portal, aborda o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)²²⁰ e informa que foi implementado no Brasil a partir da reunião do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), instituído pela Portaria SEP n. 10²²¹, de 17 de junho de 2021 e regulamentado por meio da Resolução n. 289/2019²²² do CNJ.

Esse sistema visa proteger crianças e adolescentes por intermédio da doutrina da proteção integral, prevista na Constituição Federal²²³ e no ECA²²⁴, uma vez que são indivíduos vulneráveis e em desenvolvimento, contudo, os mais beneficiados são aquelas crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam retornar para a família extensa ou natural ou o deferimento da adoção, propriamente dita.

O portal do CNJ²²⁵ traz inovação, que é o sistema de alertas, possibilitando que os juízes e as corregedorias acompanhem os prazos das crianças e dos adolescentes acolhidos, em

²¹⁸ *Ibid.*

²¹⁹ *Ibid.*

²²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Adoção: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/adocao/>>. Acesso em: 26 out. 2023.

²²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria n. 10, de 17 de junho de 2021*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1518342021061860ccb94a65db4.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

²²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

²²³ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

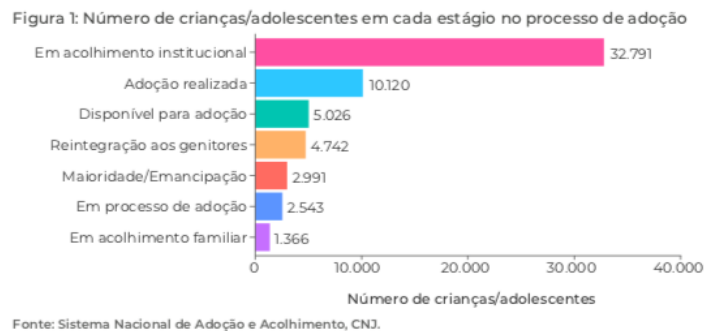
²²⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

²²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 217.

processo de adoção, bem como, dos pretendentes. Ou seja, o sistema implementado (SNA) visou a uma comunicação maior entre os portais, a fim de que houvesse uma celeridade na resolução de casos e maior controle dos processos, o que corrobora com os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência.

O Conselho Nacional de Justiça, em 25 de maio de 2020, trouxe o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento²²⁶, lançado em comemoração ao Dia Nacional da Adoção, o qual buscou trazer transparência aos dados apurados até o momento no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que devem subsidiar a formulação e o acompanhamento de políticas públicas de aprimoramento do sistema protetivo da infância e da juventude.

Portanto, esse diagnóstico²²⁷ compreende o registro no SNA das crianças e adolescentes adotados, considerando o período entre outubro de 2019 a maio de 2020. Sob o universo dos meninos e das meninas que estão em processo de adoção, disponíveis para adoção ou em acolhimento familiar ou institucional e dos pretendentes que aguardam o procedimento de adoção, os dados correspondem a um retrato em 5 de maio de 2020. Por esse motivo, o CNJ trouxe o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no SNA, desde crianças e adolescentes disponíveis para adoção, acolhidos, reintegrados aos genitores, em processo de adoção e adotados. Nesse sentido, há o gráfico que informa o número de crianças e adolescentes em cada estágio no processo de adoção, conforme segue:



228

O diagnóstico²²⁹ trouxe as datas parâmetros para coleta dos dados, tais como: quantitativo de crianças e adolescentes adotados, que reflete ao acúmulo de adoções realizadas desde o dia 12.05.2015, data em que foi lançada a última versão do Cadastro Nacional de

²²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

²²⁷ *Ibid.*

²²⁸ *Ibid.*

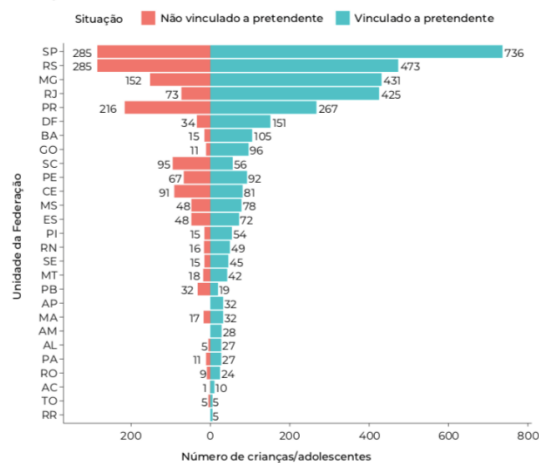
²²⁹ *Ibid.*

Adoção (CNA); quantitativo de crianças e adolescentes reintegrados aos genitores, considerando as informações a partir do dia 12.10.2019, data em que a Resolução CNJ n. 289/2019²³⁰, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), estabeleceu a obrigatoriedade do uso do novo sistema de adoção por todos os Tribunais de Justiça.

Logo, o documento traz dados estatísticos acerca do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, a fim de trazer dados concretos e transparentes dos dois extremos da adoção.

Diante disto, o diagnóstico²³¹ trouxe o quantitativo de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, porém, frisa-se que existem casos em que as crianças e adolescentes não estão disponíveis à adoção e se encontram em acolhimento. Nesse caso, apresentou gráfico que ilustra exatamente as crianças e adolescentes disponíveis/ aptas, à época do diagnóstico – maio de 2020:

Figura 24: Número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, por Unidade da Federação



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

232

Por outro lado, há uma grande busca dos pretendentes por crianças e adolescentes em acolhimento institucional a fim de concretizar adoção, e o diagnóstico²³³ traz dados estatísticos em forma de gráfico, a fim de ilustrar essa busca:

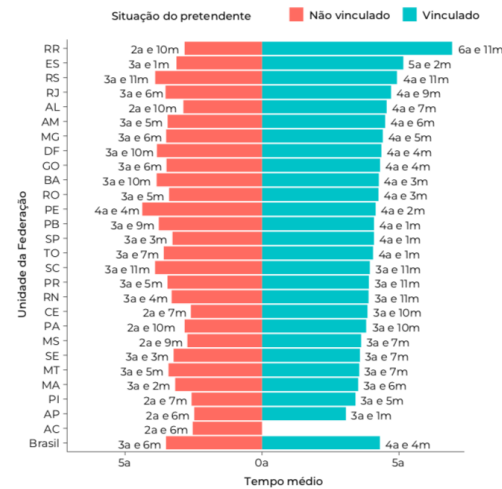
²³⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 205.

²³¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 209.

²³² *Ibid.*

²³³ *Ibid.*

Figura 28: Tempo médio no SNA dos pretendentes que aguardam adoção, vinculados ou não a crianças e adolescentes, segundo a Unidade da Federação



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

234

Portanto, o diagnóstico sobre o SNA²³⁵ ilustrou e deu publicidade a dados referentes às pontas extremas da adoção, tanto das crianças e adolescentes disponíveis como dos pretendentes. O diagnóstico é importante porque traz a visibilidade para adoção, o que, consequentemente, gera um incentivo à sociedade.

Por essa razão, os dados estatísticos trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça estimulam a sociedade à adoção e o Estado a continuar incentivando e fiscalizando as adoções, para que não haja um prolongamento desnecessário dessas crianças e adolescentes em acolhimento institucional, posto que o acolhimento institucional possui caráter temporário, servindo apenas para que o magistrado analise atentamente a melhor alternativa para aquela criança e/ou adolescente, em razão da fragilidade e desenvolvimento pessoal destes.

2.3. PROGRAMAS ESTATAIS DE INCENTIVO A ADOÇÃO

A Constituição Federal no art. 227²³⁶ prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, a garantia de seus direitos. Como o Estado também tem o dever de assegurar as garantias constitucionais das crianças e adolescentes, ele deve promover mecanismos de incentivo da adoção para a sociedade.

²³⁴ *Ibid.*

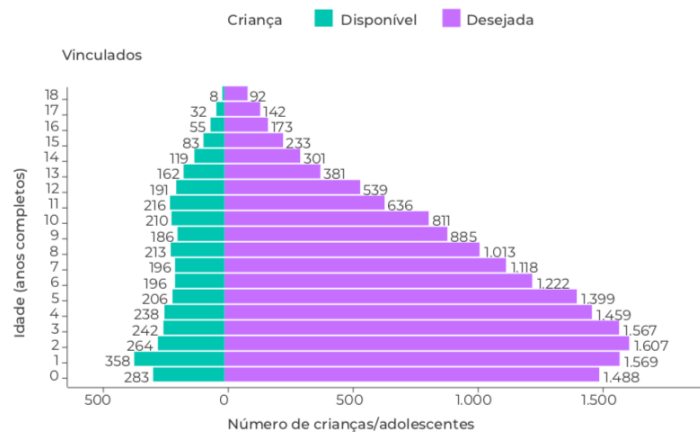
²³⁵ *Ibid.*

²³⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

Frisa-se que há uma discrepância entre o número de crianças e adolescentes em acolhimento institucional²³⁷ e adotados, com adoção definitiva, sendo um número bem maior de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Isso ocorre por diversos motivos: pela tentativa de manutenção na família biológica (natural); pela tentativa de colocação do infante em família extensa; pela dificuldade de encontrar os pais biológicos para realizar a destituição do poder familiar, o que dificulta a adoção, por ser considerada a última medida a ser aplicada.

Contudo, observa-se ainda que, além das hipóteses acima elencadas, há um fato, que é o baixo interesse da sociedade na adoção de crianças e adolescentes. Ademais, quando há interesse pela adoção, esse interesse se restringe a crianças até 4 anos de idade, conforme gráfico anexado do diagnóstico²³⁸, ora mencionado.

Figura 19: Idade atual das crianças e adolescentes disponíveis para adoção x Idade desejada pelos pretendentes à adoção



239

O gráfico disponibilizado no diagnóstico²⁴⁰ traz um panorama da idade das crianças e adolescentes disponíveis para adoção – de 0 a 18 anos, sendo considerado criança dos 0 a 12 anos incompletos e adolescente dos 12 anos a 18 anos, conforme o previsto no ECA no art. 2º²⁴¹. Ocorre que os adolescentes representam 77% do total de indivíduos disponíveis e não vinculados no SNA, havendo mais adolescentes cadastrados no SNA do que pretendentes que

²³⁷ Acolhimento institucional- é um dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade – do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o qual possui o objetivo de promover o acolhimento de famílias ou indivíduos com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, de forma a garantir sua proteção integral. Um exemplo de acolhimento institucional é a casa lar ou abrigo institucional. MEDEIROS, Juliana. *Acolhimento Institucional: o que é e quais as modalidades?*, atualizado em 02 de junho de 2023. Disponível em: <<https://blog.gesuas.com.br/acolhimento-institucional/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

²³⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 209.

²³⁹ *Ibid.*

²⁴⁰ *Ibid.*

²⁴¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 68.

desejam adotá-los. Por essa razão, há uma grande importância de haver programas estatais de incentivo da adoção, seja de crianças, seja adoção tardia²⁴².

Diante dos dados estatísticos apresentados em março de 2020²⁴³ e a fim de trazer mudanças para o cenário da adoção, alguns estados criaram cartilhas e/ou programas para conscientizar e incentivar a adoção.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam)²⁴⁴ noticia que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro lança programa e cartilha pra incentivar a adoção de crianças e adolescentes. Lançou²⁴⁵ o programa “Adoção em pauta”, instituído pelo Ato Conjunto n. 15/2023²⁴⁶ e a cartilha “Vamos falar sobre adoção?”²⁴⁷, em 25 de maio de 2016, dia em que se comemora o Dia Nacional da Adoção.

O objetivo do programa “Adoção em pauta”²⁴⁸ e a função da cartilha “Vamos falar sobre Adoção?”²⁴⁹ são os seguintes:

[...] Promover, todos os anos no mês de maio, um “mutirão” nas varas com competência em infância e juventude para a realização de audiências e agilização dos processos de adoção e destituição de poder familiar. Já a cartilha, produzida com apoio do Grupo Globo, explica o que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elucida as diferenças entre a adoção, a guarda e a tutela, mostrando os caminhos que as pessoas devem seguir no processo de adoção[...]²⁵⁰.

A Juíza Raquel Chrispino, coordenadora Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude, informou, por meio da notícia do Ibdfam, o seguinte²⁵¹:

A época, haviam 1.900 crianças acolhidas em abrigos no Rio de Janeiro, das quais 223 estavam aptas a adoção, ou seja, havia uma discrepância entre crianças aptas e acolhidas. Além disso, informou que no ano anterior, ou seja, 2015, elaboraram uma

²⁴² Adoção tardia – A adoção tardia é considerada tardia a adoção de crianças com idade igual ou superior a 3 (três) anos ou de crianças ou adolescentes com irmãos ou com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, na forma do regulamento. BRASIL. Senado Federal. *Resolução n. 17, de 11 de junho de 2021*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/34227502/publicacao/34251765>>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁴³ BRASIL, *op. cit.*, nota 223.

²⁴⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *TJ do Rio lança programa e cartilha para incentivar a adoção de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/namidia/11423/TJ+do+Rio+lanca+programa+e+cartilha+para+incentivar+a+adoçao+de+crianças+e+adolescentes%22>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

²⁴⁵ *Ibid.*

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Conjunto n. 15/2023*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=12/09/2023&caderno=A&pagina=4>>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Cartilha: Vamos falar sobre adoção?* Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/6587737/0/arquivo-32.7-cartilha-adocao.pdf/99db95e8-2b9c-98de-d699-5ad1effe23fa?t=1619560783267>>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁴⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 243.

²⁴⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 244.

²⁵⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 241.

²⁵¹ *Ibid.*

meta de 1.000 sentenças nos processos de adoção, porém para alegria de muitas crianças foram elaboradas 1.750 sentenças, uma vez que as 14 varas de infância e juventude e as 81 varas com competência nessa área trabalharam arduamente²⁵².

A desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira²⁵³, coordenadora da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI)²⁵⁴, ressaltou o trabalho desenvolvido pela comissão que possibilita o adolescente de encontrar acolhida em famílias no exterior. Isso em razão de, no Brasil, ainda existir a cultura de se adotar crianças nos primeiros anos de infância. Por esse motivo, foram criados esse programa e essa cartilha, justamente para mudar os costumes sociais de adotar crianças muito pequenas e incentivar a adoção, propriamente dita.

Além do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) lançou, no ano de 2021, a cartilha “Adote um amor”²⁵⁵, para incentivar adoção de crianças e adolescentes mais velhos (adoção tardia) e a adoção de crianças com deficiência ou com doenças raras, reportagem de Pedro Rafael Vilela para a Agência Brasil²⁵⁶.

A cartilha “Adote um amor”²⁵⁷ explica como é o processo de adoção, quem pode adotar, os custos, a duração, entre outras dúvidas que invadem o possível postulante à adoção.

A secretária nacional dos direitos das pessoas com deficiência, Priscila Gaspar, durante a abertura de seminário virtual sobre o tema, organizado pelo MMFDH, afirmou que²⁵⁸:

A iniciativa de desenvolvimento da cartilha, lançada na data de hoje, é um importante material que visa incentivar e orientar os futuros pais e mães do nosso Brasil, informando sobre a cultura da adoção, de modo a incentivar que cada vez mais pessoas conheçam e optem pela adoção de crianças com deficiência ou com doenças raras, como nanismo, albinismo, autismo, etc., considerando que lugar de criança é na família²⁵⁹.

²⁵² *Ibid.*

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Rio de Janeiro (CEJAI/RJ) - criada pela Resolução nº 5/95, do Conselho da Magistratura, reformulada pela Resolução 07 de 2009 e alterada pela Resolução 11/2013, começou a funcionar neste estado ao final do ano de 1996, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tem como competência promover o estudo prévio e análise dos pedidos de Habilitação para Adoção, formulados por pretendentes estrangeiros ou brasileiros residentes ou domiciliados fora do país. BRASIL. Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução n. 11*, de 24 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/21510/resolucao-11-2013.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁵⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e outros. *Cartilha: Adote um amor*.

Brasília-DF, 2012. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/copy_of_ADOTE_UM_AMOR_FINAL_FINAL.pdf>.

²⁵⁶ VILELA, Pedro Rafael. Agência Brasil. *Cartilha estimula adoção de crianças mais velhas e com deficiência*, de 25 de maio de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/cartilha-estimula-adocao-de-criancas-mais-velhas-e-com-deficiencia>>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁵⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 252.

²⁵⁸ *Ibid.*

²⁵⁹ *Ibid.*

Além de incentivo, a cartilha “Adote um amor”²⁶⁰ trazia especificidades referentes a esse tipo de adoção e dicas de filmes e outros materiais em vídeo que contam histórias de adoção tardia de crianças e adolescentes, a fim de estimular potenciais pais adotivos, uma vez que os próprios pais em potencial possuem barreiras que dificultam essa adoção. Por esse motivo que a cartilha visa disseminar informações sólidas para destruir crenças e desmistificar conceitos.

A reportagem²⁶¹ trazia a estatística, no ano de 2021, de que 55,6% dos pretendentes habilitados aceitariam adotar crianças com alguma deficiência ou doença. Contudo, apenas 5,36% desses pretendentes aceitariam adotar crianças com HIV, 4,1% concordaram com a adoção de criança com deficiência física e somente 2,5% se habilitaram para receber uma criança com deficiência física e intelectual.

Ou seja, o número de postulantes à adoção de crianças mais velhas e de crianças com doenças é totalmente desproporcional ao número de crianças, por isso as cartilhas trazem uma noção de amor e consciência social para a sociedade, de forma a incentivá-la a esse tipo de adoção.

A matéria no site da Agência Brasil também traz²⁶² o entendimento da secretária nacional da família, Ângela Gandra²⁶³, de que qualquer projeto pessoal de adoção deve levar em conta uma escolha afetiva baseada no interesse da criança, *in verbis*: “O projeto pessoal de um pai que quer adotar tem que ser um projeto do coração, no maior interesse da criança. Adoção não é uma feira que tu vai [*sic*] lá escolher. É uma abertura à vida como ela vem, a aceitação das crianças dentro das suas necessidades”²⁶⁴.

O Juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza criou o projeto “O ideal é real”²⁶⁵, o qual foi adotado em âmbito nacional por todos os Tribunais de Justiça, com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Câmara de Deputados e do Ministérios do Desenvolvimento Social e dos Direitos Humanos, que visa ao encontro de crianças e adolescentes não idealizados pelos adotantes.

Esse projeto²⁶⁶ tem como ideia central o seguinte:

Mostrar que o ideal é dar e receber amor e a construção de uma família, e essa realidade já existe, bastando que as crianças e adolescentes em situação de adoções

²⁶⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 252.

²⁶¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 253.

²⁶² *Ibid.*

²⁶³ *Ibid.*

²⁶⁴ *Ibid.*

²⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Portal da Infância e Juventude. *Projeto “O Ideal é Real”*. Disponível em: <<https://infancia.tjrj.jus.br/adocao/projeto-o-ideal-e-real>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁶⁶ *Ibid.*

necessárias²⁶⁷ sejam vistas pelos habilitados. Porque as pessoas, ao iniciarem o processo de habilitação para adoção, dizem o perfil da criança desejada, ou seja, falam da criança idealizada. Porém, nas instituições de acolhimento estão as crianças e os adolescentes reais, em condições de serem adotados, esperando uma família²⁶⁸.

Além disso, o projeto “O ideal é real”²⁶⁹ trouxe estratégias que estimulam as adoções necessárias, tais como:

Realizar encontros de confraternização entre acolhidos e habilitados, também com a participação de grupos de apoio à adoção;
 Determinação, pelas Varas da Infância e juventude, de visitas às instituições de acolhimento com o perfil das adoções necessárias, como parte obrigatória do processo de habilitação;
 Divulgação do programa “Quero Uma Família”²⁷⁰, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sugerindo suas implementações nos demais estados da federação;
 Implementação de programas de apadrinhamento, como o programa “Apadrinhar: Amar e Agir Para Realizar Sonhos”²⁷¹, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
 Utilização de meios de comunicação para incentivar adoções necessárias nas comunidades;
 Apresentação, para os habilitados à adoção, de vídeos, fotos, desenhos, cartas, entre outros, dos acolhidos;
 Aumento da interação da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude com os habilitados à adoção, sempre com vista a propiciar o maior contato desses com as crianças e adolescentes;
 Realização, pela Vara da Infância e Juventude, de busca diária de pretendentes à adoção para todas as crianças e adolescentes, haja vista a mutabilidade do SNA;
 Busca ativa permanente, particularmente com a ajuda dos Grupos de Apoio à Adoção;
 Convidar periodicamente os já habilitados para realizar visitas aos “Abrigos” com crianças e adolescentes em situação de adoção necessária²⁷².

²⁶⁷ Adoções necessárias - São as adoções de crianças com mais de 7 anos de idade, de adolescentes, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com problemas de saúde. *Ibid.*

²⁶⁸ *Ibid.*

²⁶⁹ *Ibid.*

²⁷⁰ Projeto “Quero uma família” foi criado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e se volta essencialmente à busca de famílias para as crianças e adolescentes acolhidos que se encontram em condições de serem adotados (orfandade, pais desconhecidos, destituição do poder familiar transitada em julgado ou decisão liminar determinando a colocação em família substituta) sem que tenham encontrado habilitados interessados em sua adoção, após consulta ao CNA. Com o fim de facilitar essa “busca ativa”, foi desenvolvido o sistema também chamado “Quero uma família”, gerenciado pelo Ministério Público, contendo informações básicas dessas crianças e adolescentes, sendo o sistema acessível aos habilitados, mediante cadastramento e fornecimento de senha. BRASIL. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Cartilha Sistema Quero uma Família*. Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/3706375/3706468/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf/595f6cd1-79ef-1484-e15e-7d4ff958a7a4?t=1680106100646>. Acesso em: 14 jun. 2024.

²⁷¹ Programa “Apadrinhar: amar e agir para realizar sonhos” que ajuda a criar laços de afeto entre a sociedade e as crianças e os adolescentes que vivem em acolhimento institucional e familiar, com esperança de reinserção familiar ou de adoção, para que se desenvolvam de forma saudável, com amor, consciência e cidadania. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Programa Apadrinhar: amar e agir para realizar sonhos*. Disponível em: <<https://apadrinhar.org/o-projeto/>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

²⁷² BRASIL, *op. cit.*, nota 262.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) noticiou em 02 de janeiro de 2019 que Tribunais produzem vídeos para estimular adoção de crianças e adolescentes²⁷³ e, ainda, ressaltou o projeto “Eu Existo”²⁷⁴, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

Essa notícia²⁷⁵ informou que o projeto “Eu existo” foi lançado em março de 2018, a fim de estimular a busca de pais para crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento do Rio Grande do Norte e, por motivos diversos, estão fora do perfil normalmente escolhido para adoção.

Além disso, ressaltou-se²⁷⁶ que esse projeto não ocorre de modo convencional, porque o estímulo se dá por meio de vídeos, nos quais as próprias crianças se apresentam e falam de seus sonhos e preferências. Vale salientar que os vídeos foram gravados em cenas cotidianas das crianças.

A desembargadora Zeneide Bezerra, do tribunal potiguar, explica na reportagem²⁷⁷ o seguinte:

O projeto nasceu para dar visibilidade às crianças que estão em casas de acolhimento institucional e abrir espaço para que as pessoas que querem adotar possam ampliar o seu perfil desejado. “Queremos que essas pessoas vejam os vídeos e se apaixonem pelas crianças, que seja uma adoção pelo sentimento e não por um perfil idealizado”²⁷⁸.

Além da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, o jornalista Elias Medeiros escreveu para seu *site* a matéria intitulada como “Adoção: campanha Eu Existo ajuda crianças e adolescentes a encontrarem uma nova família”²⁷⁹. Com isso, acrescentou o seguinte:

A campanha “Eu Existo”, projeto lançado pela Corregedoria Geral de Justiça em maio, durante a 4ª Semana Estadual de Adoção, vem apresentando resultados pois ajudam crianças e adolescentes a escreverem um novo capítulo de suas vidas, por essa razão que a expectativa é que a campanha tenha continuidade e outras crianças sejam inseridas no projeto. Atualmente, a CEJAI aguarda as autorizações judiciais necessárias para a participação dos jovens no “Eu Existo”. A partir daí serão dados os encaminhamentos necessários para a gravação da segunda etapa de vídeos com os acolhidos e aptos à adoção²⁸⁰.

²⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Tribunais produzem vídeos para estimular adoção de crianças e adolescentes*, de 02 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-produzem-videos-para-estimular-adocao-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁷⁴ BRASIL. Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Programa Eu Existo*. Disponível em: <<https://programaeuexisto.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁷⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 270.

²⁷⁶ *Ibid.*

²⁷⁷ *Ibid.*

²⁷⁸ *Ibid.*

²⁷⁹ MEDEIROS, Elias. *Adoção: campanha Eu Existo ajuda crianças e adolescentes a encontrarem uma nova família*, de 17 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://eliasjornalista.com/adocao-campanha-eu-existo-ajuda-criancas-e-adolescentes-a-encontrarem-uma-nova-familia/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

²⁸⁰ *Ibid.*

Além disso, o jornalista abordou²⁸¹ o alcance da campanha “Eu Existo”²⁸², como segue:

Em vídeos curtos, as crianças participantes do projeto “Eu Existo”²⁸³ falam sobre si, seus hobbies, sonhos e expectativas para a adoção. As estatísticas de visualizações de cada vídeo mostram que a campanha despertou interesse, materializado agora na concretização das adoções. Mais de duas mil pessoas assistiram ao depoimento de Mádson, por exemplo. Há o registro de que os diversos vídeos foram assistidos por pessoas no Brasil, Estados Unidos, Noruega, Nova Zelândia, Itália, França, Suíça, Portugal, Alemanha, Holanda, entre outros²⁸⁴.

Ou seja, o alcance do projeto “Eu Existo”²⁸⁵ está tomando proporções que não se podem mensurar, o que é extremamente positivo, porque possibilita a chegada de conhecimento e incentivo para futuros pais e mães.

Por outro lado, o projeto “Entregar de forma legal é proteger”²⁸⁶ é um projeto de iniciativa da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infâncias, da Juventude e do Idoso (CEVIJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), cujo objetivo é:

[...] conscientizar a sociedade, no que tange a entrega de crianças por parte de seus genitores à Justiça da Infância e Juventude, com auxílio de assistentes sociais, profissionais de saúde e outros órgãos do Sistema de Proteção à Infância. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023²⁸⁷ que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. O CNJ também elaborou o Manual sobre a Entrega Voluntária²⁸⁸, que se volta a dar cumprimento e efetividade à Resolução CNJ n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Esse projeto está normatizado no art. 19-A do ECA²⁸⁹ juntamente com o art.166 do ECA²⁹⁰, nos quais estão amparados na Constituição Federal, onde fundamenta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - esse é o art. 1º, III, CF²⁹¹ e a Paternidade Responsável - art. 229, CF²⁹². Em vista disto, o projeto concretiza o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, permitindo o acolhimento da criança por uma nova família, na qual será marcada por relação de afetividade e ambiente propício ao sadio desenvolvimento da criança. Com isso, há uma desmistificação, também, sobre o mito do amor materno incondicional, extraído da falsa premissa social de que “toda mulher nasceu para ser mãe”²⁹³.

²⁸¹ *Ibid.*

²⁸² BRASIL, *op. cit.*, nota 271.

²⁸³ BRASIL, *op. cit.*, nota 276.

²⁸⁴ *Ibid.*

²⁸⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 271.

²⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Portal da Infância e Juventude. *Projeto “Entregar de Forma Legal é Proteger”*. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-entregar-de-forma-legal-e-protoger>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023*. Disponível: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2024

²⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual sobre Entrega Voluntária, de 18 de janeiro de 2023*. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁸⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

²⁹⁰ *Ibid.*

²⁹¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

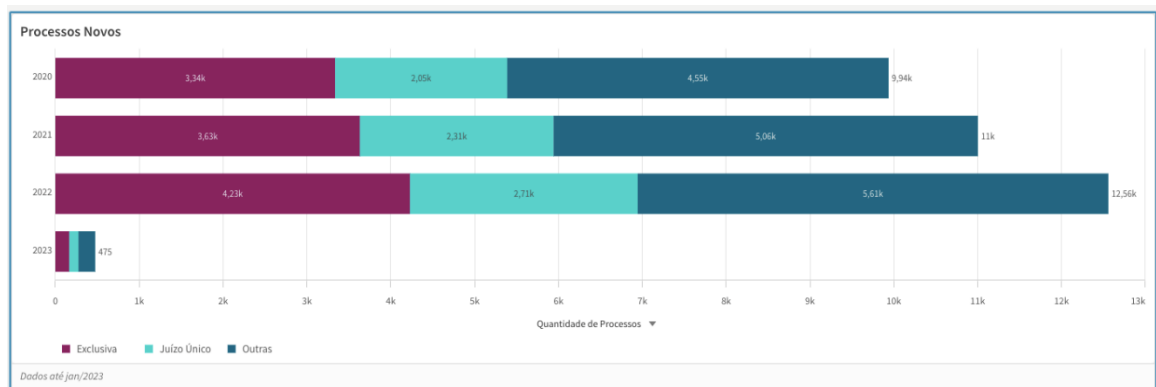
²⁹² *Ibid.*

²⁹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 283.

Face aos projetos mencionados, é possível notar o quão importante está sendo para as crianças e adolescentes em acolhimento institucional a divulgação e conscientização da adoção propriamente dita, por meio dos projetos e cartilhas existentes, porque estes informam à sociedade todo o trâmite da adoção, desmistificam certos parâmetros e possibilitam o aumento do índice de adoção.

Portanto, é notório que a divulgação de cartilhas e programas promovidos pelos tribunais pelo Brasil tende a aumentar os índices de adoção de crianças e adolescentes de forma significativa ao longo dos anos, porque traduz um estímulo e, a fim de ilustrar esse aumento de processos novos acerca da adoção, o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância²⁹⁴ possibilita uma análise mais abrangente.

Diante desse instrumento que viabilizou a análise da adoção, em 2021 havia 11.000 processos novos, que em 2022 aumentou para 12.560 processos novos; e, em 2023, apenas em janeiro, já havia 475 processos novos, ou seja, o ingresso no Judiciário para efetivação da adoção cresceu gradativamente ao longo do tempo, conforme gráfico.



295

Portanto, os programas, cartilhas, panfletos entre outras formas de incentivo à população para adotar crianças e adolescentes têm sido bastante eficazes, porque os possíveis adotantes têm procurado mais as varas de infância e juventude para iniciar um processo de adoção.

²⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Diagnóstico Nacional da Primeira Infância*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f04d95c0-72ea-46fd-b8bf-f70e2bbfafd8&sheet=c0cac07f-b08c-492e-ad32-267812fbc70b&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

²⁹⁵ *Ibid.*

3. ADOÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo será abordado conhecimento técnico-jurídico acerca dos processos de adoção após a etapa pré-cadastral e cadastral realizados pelos possíveis adotantes a fim de se habilitarem no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para assim distribuírem a ação de adoção no Poder Judiciário.

3.1. PROCESSO JUDICIAL DE ADOÇÃO COM BASE NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

O processo de adoção é instaurado após a ida dos pretendentes à adoção à vara de infância e juventude mais próxima de seu domicílio, cujas comarcas já estão com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento implementado, possibilitando um pré-cadastro, no qual há qualificação completa, dados familiares e o perfil da criança ou do adolescente desejado, conforme arts. 197- A a 197-F do ECA²⁹⁶ e passo a passo do Conselho Nacional de Justiça²⁹⁷.

Mediante essa procura, a vara de infância e juventude realizará o cadastro dos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, por meio do processo de habilitação. Após, haverá análise da documentação, avaliação da equipe interprofissional e inserção dos pretendentes em programa de preparação e, só assim, o juiz proferirá sua decisão de deferimento ou indeferimento. Vale ressaltar que há prazo de 120 dias para conclusão da habilitação, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, conforme art. 197-F do ECA²⁹⁸.

Vale frisar que a habilitação é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período, e o pretendente deve observar esse prazo, a fim de não ensejar uma inativação do cadastro no sistema, conforme CNJ²⁹⁹.

Caso o juiz profira decisão de indeferimento da habilitação, os postulantes devem buscar o motivo pelo qual foi indeferido, seja por incompatibilidade do estilo de vida para criação de uma criança ou adolescente ou por razões equivocadas (suprir a falta de ente querido, divórcio, entre outras hipóteses), porque, sabendo o motivo, os postulantes podem se adequar e iniciar novamente o processo, conforme CNJ³⁰⁰.

²⁹⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

²⁹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 157.

²⁹⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

²⁹⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 157.

³⁰⁰ *Ibid*

Após esse trâmite, os pretendentes são inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e inicia-se a busca pela criança ou adolescente compatível com o perfil pretendido pelos pretendentes. A seguir, o Poder Judiciário apresentará um histórico da vida da criança e/ou do adolescente para o postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele, conforme CNJ³⁰¹.

Essa aproximação será feita por meio do estágio de convivência monitorado, realizado pela Justiça e pela equipe técnica, sendo permitido visitar a casa de acolhimento institucional, onde a criança ou adolescente reside, além de dar pequenos passeios a fim de buscar uma aproximação mais estreita.

Se a aproximação monitorada for bem-sucedida, será iniciado o estágio de convivência, que se caracteriza com a mudança da residência da criança ou adolescente, ou seja, o infante passa a residir com a família adotiva, contudo, o Poder Judiciário irá acompanhar e orientar esse estágio de convivência por intermédio da equipe técnica do Poder Judiciário, segundo o oitavo passo do CNJ³⁰². O estágio de convivência tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, conforme art. 46, ECA³⁰³.

Decorrido o prazo do estágio de convivência³⁰⁴, a partir do dia seguinte de seu término, começa a correr o prazo de 15 dias para que os pretendentes proponham ação de adoção, conforme art. 19-A, §7º, ECA³⁰⁵. O CNJ, em seu nono passo³⁰⁶, prevê o seguinte:

Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família e o vínculo de filiação. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho, em razão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, conforme art. 163, ECA³⁰⁷.

³⁰¹ *Ibid.*

³⁰² *Ibid.*

³⁰³ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

³⁰⁴ Estágio de convivência - O estágio de convivência é uma modalidade de guarda, definido como o período pelo qual o menor vai adaptar-se aos requerentes do pedido de adoção, além disso, o menor fica sobre responsabilidade do adotante. Esse período visa fazer as partes reconhecerem as dificuldades da adoção e criarem laços afetivos. PEREIRA, Núbia Marques. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. *O processo de adoção e suas implicações legais*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/art.s/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

³⁰⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

³⁰⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 157.

³⁰⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

A ação de adoção cujos pretendentes são habilitados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tem prazos pré-estabelecidos a fim de trazer uma celeridade para findar essa adoção, haja vista que a criança e/ou adolescente já está sob a guarda provisória dos futuros pais adotivos.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é uma ferramenta que tem pretendentes habilitados e crianças e adolescentes já aptos a serem adotados, porque já tiveram esgotadas todas as possibilidades de reinserção na família biológica, colocação em família extensa, restando a colocação em família substituta, nacional ou internacional, ou seja, não possuem mais vínculo com a família biológica pela destituição do poder familiar, por falecimento dos genitores, porque os genitores são desconhecidos (não estão na certidão de nascimento) ou em razão do consentimento dos pais biológicos. Nesses casos, é desnecessária a citação dos pais biológicos nessa ação de adoção, uma vez que eles já foram destituídos do poder familiar.

Cumpra salientar que o consentimento dos pais biológicos tem como consequência o rompimento do exercício do poder familiar e a destituição do poder familiar. O ECA, em seu art. 166, I e II³⁰⁸, prevê que o juiz, na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações, resultando na declaração da extinção do poder familiar.

O §2º do art. 166 do ECA³⁰⁹ destaca que o consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. Contudo, é possível a retratação, desde que seja realizada até a data da realização da audiência que declarará a extinção do poder familiar e, ainda, os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, conforme §5º do referido art.³¹⁰. O enunciado 259 do Conselho da Justiça Federal³¹¹ aduz, todavia, que “a revogação do consentimento não impede, por si só, a adoção, observado o melhor interesse do adotando”.

³⁰⁸ *Ibid.*

³⁰⁹ *Ibid.*

³¹⁰ *Ibid.*

³¹¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 259, III Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/507#:~:text=A%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20do%20consentimento%20n%C3%A3o,o%20melhor%20interesse%20do%20adotando.>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

A Procuradora Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro³¹², em 2013, por meio do *blog* “JUSRO: o seu portal jurídico”, escreveu a matéria “Da desnecessidade da citação por edital nos pedidos de adoção de crianças e adolescentes cujos pais são desconhecidos”,³¹³ que traduziu o seguinte pensamento:

Tal desnecessidade é intuída pelos aplicadores do Direito, quando, nos pedidos de adoção com consentimento, sendo a criança filha, por exemplo, de mãe solteira e de pai desconhecido (quando a mãe não declina o nome pai por desconhecimento ou por fingido esquecimento), não se requer que este pai desconhecido componha a lide, para que seja citado por edital, observando-se a disposição do art. 231, do CPC, e nem se requer sua citação editalícia como interessado, observando-se o disposto no art. 1105, do CPC. A prática demonstra que em quase 100% • dos casos, as crianças expostas, que foram abandonadas por seus pais, muitas vezes em situação de risco e/ou de perigo, e sem qualquer identificação, não são jamais procuradas por seus familiares³¹⁴.

Os apontamentos trazidos pela procuradora, como já mencionado, em 2013, por mais que tenha um lapso de 11 anos, ainda é uma realidade nos dias de hoje. Por essa razão que hoje é desnecessária a citação por edital, uma vez que, se houvesse necessidade, seria uma prática procrastinatória, cuja consequência seria o prejuízo dos infantes, violando, assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Esmiuçando a ação de adoção com pretendentes habilitados, a petição inicial será instruída com termo de indicação, que seria a indicação da criança ou adolescente aos postulantes habilitados, implicando na continuidade de participação de reuniões em grupos pós-adoção com vistas a favorecer o processo de formação de vínculos, conforme art. 14 da Portaria Conjunta n. 01/2023³¹⁵.

Após essa etapa, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre eventual irregularidade que viole as garantias fundamentais da criança e/ou adolescente.

A posteriori, são apresentados os estudos técnicos, os quais analisarão a questão social e psicológica daquela criança ou adolescente nessa nova disposição familiar, se seus direitos estão sendo respeitados, bem como da família como um todo.

³¹² A Procuradora Rosa Carneiro faleceu em 2021, destacou-se pela atuação na área, especialmente em questões relacionadas à infância e à juventude. BRASIL. Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ. *Podcast “Amperj Convida” comenta obra da procuradora Rosa Carneiro*. Publicado em 25/09/2023. Disponível em: <<https://www.amperj.org/blog/2023/09/25/podcast-amperj-convida-comenta-obra-da-procuradora-rosa-carneiro/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

³¹³ CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. JUSRO- o seu portal jurídico. *Da desnecessidade da citação por edital nos pedidos de adoção de crianças e adolescentes cujos pais são desconhecidos*. Publicado em 30/12/2013. Disponível em: <<https://canalconselhotutelar.wordpress.com/2013/12/30/da-desnecessidade-da-citacao-por-edital-nos-pedidos-de-adocao-de-criancas-e-adolescentes-cujos-pais-sao-desconhecidos/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

³¹⁴ *Ibid.*

³¹⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 212.

Não havendo problemas quanto a essa nova família, e não tendo sido concluída a Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF), o processo de adoção é suspenso até a conclusão da ação que destitui o poder familiar³¹⁶.

Frisa-se que a destituição do poder familiar³¹⁷ está prevista no Código Civil de 2002³¹⁸, no art. 1.638, segundo o qual são hipóteses em que haverá perda do poder familiar por ato judicial: “o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas do art. 1.637 ou que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (adoção à brasileira³¹⁹)”.

Além disso, o parágrafo único do art. 1.638, do Código Civil de 2002³²⁰, amplia o rol das hipóteses em que haverá perda, também, do poder familiar, sendo elas:

Art. 1.638. (...)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão³²¹.

³¹⁶ Poder familiar é um conjunto de deveres e responsabilidades inerentes aos pais em relação à pessoa e aos bens dos seus filhos menores de idade ou não emancipados, com intuito de assegurar-lhes um bom desenvolvimento, seu bem-estar e sua proteção. BRASIL. Instituto Geração Amanhã. *Destituição do Poder Familiar*. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/destituicao-do-poder-familiar/>>. Acesso em: 14 maio 2024.

³¹⁷ Destituição do poder familiar é a medida mais grave imposta pela legislação brasileira nos casos de descumprimento de relevantes deveres que foram incumbidos aos pais em relação aos filhos menores não emancipados, destituindo os genitores de todas as prerrogativas decorrentes da autoridade parental. *Ibid.*

³¹⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

³¹⁹ Adoção à brasileira é o ato de efetuar o registro do filho de outra pessoa em seu próprio nome. É uma prática conhecida como “adoção à brasileira” e, de fato, não caracteriza uma adoção, pois não segue as exigências da lei. Apesar de ser comum, e muitas vezes cometida com boas intenções, a mencionada conduta é tipificada como crime contra o estado de filiação, no Código Penal. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. “Adoção à Brasileira”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira#:~:text=Registrar%20filho%20de%20outra%20pessoa%20em%20seu%20nome%20%C3%A9%20crime.&text=Efetuar%20o%20registro%20do%20filho,segue%20as%20exig%C3%AAs%20da%20lei.>>. Acesso em: 14 maio 2024 e BRASIL. <i>Código penal, de 7 de dezembro de 1940</i>. Disponível em: <. Acesso em: 14 maio 2024.

³²⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

³²¹ *Ibid.*

Porém, vale observar que, como mencionado anteriormente, o consentimento dos pais biológicos rompe com o exercício do poder familiar, sendo, portanto, mais uma hipótese de destituição.

O art. 1.635 do Código Civil³²² prevê as hipóteses de extinção do poder familiar, sendo elas: morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção e por decisão judicial, na forma do art. 1.638 do Código Civil³²³.

Portanto, a destituição é um processo que existe quando os pais violaram de forma gravosa cumprimento de seus deveres para com seus filhos menores de idade. Enfatiza-se que, como elencado, há várias situações que podem culminar na destituição, contudo, a lei é clara quando assegura que a pobreza e a miséria não são motivos suficientes para a destituição do poder familiar, uma vez que o interesse principal é a qualidade de vida e o respeito dos direitos constitucionais das crianças e adolescentes.

O *blog* “Família acolhedora”³²⁴ aborda o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente³²⁵ como aplicável à destituição do poder familiar quando “esgotadas todas as medidas de apoio aos pais da criança/adolescente e ficar comprovada a impossibilidade de reintegração familiar, com a família de origem ou extensa”³²⁶. Isso, porque o ECA busca a manutenção daquela criança ou adolescente no seu âmbito cultural, afetivo e costumeiro.

Os legitimados para propositura da Ação de Destituição do Poder Familiar são o Ministério Público ou qualquer pessoa que tenha interesse legítimo. Após análise da situação fática e documental, a ação proposta pode ser julgada improcedente, o que não gera destituição, ou julgada procedente, que gera a destituição.

Vale frisar que o novo provimento do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento n. 165/CNJ³²⁷, que institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ – JUD), que regulamenta os foros judiciais, traz a disposição específica acerca da infância e juventude prevista a partir do art. 62 até o art. 74³²⁸.

Ocorre que, no art. 74³²⁹, o legislador previu o seguinte:

³²² *Ibid.*

³²³ *Ibid.*

³²⁴ BRASIL. Família Acolhedora. *Destituição do poder familiar*. Disponível em: <<https://familiaacolhedora.org.br/art.s/destituicao-do-poder-familiar/>>. Acesso em: 16 maio 2024.

³²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

³²⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 321.

³²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 165, de 16 de abril de 2024*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original11455420240418662107f2611a8.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2024.

³²⁸ *Ibid.*

³²⁹ *Ibid.*

Art.74. Nos casos de criança ou adolescente acolhido(a) há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo(a) juiz(a) que, diante das peculiaridades, haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se a concessão de vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao(à) juiz(a), diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que encaminhe cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP³³⁰.

Esse provimento³³¹ possibilitou que os juízos de infância e juventude agissem a fim de trazer celeridade para a vida dessas crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional. Isso ocorre porque o Ministério Público tem legitimidade para provocar a ação de destituição do poder familiar.

Ocorre que o parágrafo único do art. 74 do Provimento n. 165³³² prevê hipótese de o Ministério Público entender pelo não ajuizamento da referida ação e pela manutenção dessa criança ou adolescente no acolhimento. Nesse caso, os autos são remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para reanálise, tendo em vista a analogia do art. 28, CPP³³³.

Nesse sentido, o autos judiciais n. 177/06³³⁴ previram acerca do reexame do PGJ, em aplicação do disposto no art. 74 do Provimento n. 165/CNJ³³⁵, *in verbis*:

Inicialmente impõe consignar que a remessa para controle da negativa de intervenção ministerial no feito deve ser conhecida. É pacífico o entendimento de que, em pese a independência funcional do Ministério Público, a recusa de intervenção é passível de controle, realizado pelo Procurador-Geral de Justiça, por analogia do art. 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Hugo Nigro Mazzilli (*Manual do Promotor de Justiça*, 2ªed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 537) e Emerson Garcia (*Ministério Público*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 73). De outro lado, os elementos evidenciem que o Ministério Público se recusou a propor ação para o qual é legitimado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, embora não tenha se recusado a intervir no feito, na qualidade de *custos legis*. A remessa, portanto, foi para controle da negativa do Promotor de Justiça em tomar a providência vislumbrada pelo Poder Judiciário. Trata-se, pois, de divergência que diz respeito à qualidade (modo de intervir) da intervenção, e não quanto a esta. Essa avaliação, contudo, depende de aprofundado exame da conveniência e oportunidade acerca da adoção de medida extrema, que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida sócio-afetiva, o que pode ser inadequado nesse momento. Não se nega que o Procurador-Geral de Justiça possa,

³³⁰ *Ibid.*

³³¹ *Ibid.*

³³² *Ibid.*

³³³ BRASIL. *Código de Processo Penal*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

³³⁴ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Autos Judiciais n. 177/06*. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civel/Art_28_CPP_Civel/A28C-129956-09_03-11-09.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

³³⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 324.

além de saber *se* é o caso ou não de intervir, verificar, também, *como* deve se dar tal intervenção. Em outras palavras, a *qualidade* da intervenção Ministerial é questão cuja solução pode ser imprescindível quando a dúvida concreta se apresenta. No caso concreto, porém, não se pode afirmar, a rigor, que tenha ocorrido a recusa à intervenção ministerial neste feito ou que a intervenção tenha colocado em risco a tutela dos direitos fundamentais das crianças. Ao contrário, o que se infere dos autos é que a intervenção ministerial vem ocorrendo, e com o necessário zelo. Portanto, com o devido respeito ao entendimento do r. Juízo, diante da atuação do *parquet*, como *custos legis*, que não se recusou à propositura da ação, mas deliberou acerca do melhor momento para o seu ajuizamento e, ante o caráter extremo da medida, a melhor solução parece ser a prosseguimento do feito, até que se configure eventual e própria recusa em intervir ou que se evidencie que a atuação poderá comprometer a tutela dos direitos para os quais o Ministério Público foi legitimado a agir. Registre-se, ainda, que não houve uma discordância expressa quanto à necessidade da medida por parte do órgão ministerial de execução, mas sim quanto ao momento mais adequado à propositura da ação de destituição do poder familiar. Se, por um lado, o princípio hierárquico que anima toda e qualquer organização administrativa – inclusive o Ministério Público – justifica o controle quando da indevida negativa de atuação do membro do *parquet*, é necessário que esta reste devidamente caracterizada, sob pena de configuração da usurpação de atribuição e conseqüentemente da própria independência funcional, princípio institucional assentado no art. 127, § 1º da CR/88. Diante do exposto, e por analogia ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, conheço da remessa, e deixo, pelo menos por ora, de acolher as ponderações formuladas pelo MM. Juiz de Direito, restituindo os autos ao juízo de origem para o prosseguimento³³⁶.

Logo, após a destituição do poder familiar das crianças e/ou adolescentes, o processo de adoção, que estava suspenso, volta a tramitar, e, estando nos autos os relatórios técnicos (relatório da psicóloga e relatório da assistente social) favoráveis à adoção, é designada audiência, na qual os adotantes manifestam o desejo de adotar em juízo.

Diante desse cenário, a adoção é declarada por meio da sentença declaratória de adoção.

3.2 OUTROS TIPOS DE ADOÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL

Neste tópico serão abordados e destrinchados os outros tipos de adoções existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles: adoção *intuitu personae*, relacionada com a socioafetividade, adoção póstuma e adoção unilateral. Essas adoções acontecem de forma recorrente nos cartórios especializados – Varas de Infância e Juventude.

3.2.1 Da adoção *intuitu personae* e a socioafetividade

A adoção *intuitu personae* não tem previsão legal no ordenamento jurídico, contudo é amplamente aplicada, uma vez que utiliza o parâmetro do princípio do melhor interesse da

³³⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 304.

criança e do adolescente para acolher crianças e/ou adolescentes desamparados afetivamente, economicamente e socialmente.

Taísa Von Borstel e Edenilza Gobbo redigiram um estudo nomeado como “Adoção *intuitu personae*: a imprevisão legal e o princípio do melhor interesse do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente”³³⁷ e conceituaram a adoção *intuitu personae* como: “modalidade de adoção onde há intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta, porém, a escolha acontece antes da chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário”³³⁸.

Diante desse conceito, é possível perceber que traz uma afronta ao previsto em lei, uma vez que, como vimos, a adoção decorre do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, no qual há uma lista de crianças e adolescentes aptos a adoção, bem como de pretendentes a adotar.

Maria Berenice Dias³³⁹, no art. chamado “O sistema de adoção no Brasil”³⁴⁰, traz uma crítica acerca do tema, tal qual:

[...]A mãe elege a quem entregar o filho. Quer em face de alguma identidade ou afinidade, quer pela certeza que ele terá a família que não pode lhe dar. Ou ainda pelo desejo que o filho seja adotado e não entregue a alguém de sua família ou, pior, permaneça por anos depositado em um abrigo. É a chamada adoção direta, afetiva, consensual ou *intuitu personae*. Esta é uma solução repudiada por todos, por não se sujeitar a nenhum controle estatal. Mas certamente é a modalidade mais praticada no Brasil. A forma que o Estado encontra para tentar coibir tal prática é – ao fim e ao cabo – punindo a criança. Mesmo quando já consolidado o vínculo de filiação socioafetiva com quem ela reconhece como pais, descobrindo desrespeito ao famigerado cadastro, promotores requererem, e juízes deferem, a busca e apreensão. E assim é feita a retirada compulsória de criança de seus lares, do seio da única família que conhece, dos pais que a amaram, cuidaram, ninaram desde sempre. Sequer é feito, como deveria, um estudo social, para verificar a existência de vínculo de afetividade e afinidade e identificar a constituição de um vínculo familiar que atende ao seu melhor interesse[...]³⁴¹.

³³⁷ BORSTEL, Taísa Von; GOBBO, Edenilza. *Adoção intuitu personae*: a imprevisão legal e o princípio do melhor interesse do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Art.-Taisa-Von-Borstel.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2024.

³³⁸ *Ibid.*

³³⁹ Maria Berenice Dias foi a primeira mulher a ingressar na magistratura do Rio Grande do Sul, no ano de 1973. No desempenho da atividade profissional, ao constatar a discriminação de que as mulheres eram vítimas tanto na lei como na justiça, engajou-se na luta feminista, com a atenção voltada à violência doméstica. Idealizou o Projeto Repensar e o Projeto LAR – Lugar de Afeto e Respeito. Atenta às questões dos segmentos mais vulneráveis da sociedade, no ano de 2000, escreveu a primeira obra, buscando o reconhecimento jurídico das uniões de pessoas do mesmo sexo: *União Homossexual: o Preconceito e a Justiça*. Aposentou-se em 2008 e abriu o escritório Maria Berenice Dias Advogados, que atua nas áreas de Direito das Famílias e Sucessões. E foi o primeiro escritório especializado em Direito Homoafetivo do país. Realiza intervenções conciliatórias e presta assessoria jurídica a advogados. DIAS, Maria Berenice. *Perfil*. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/perfil/>>. Acesso em: 24 maio 2024.

³⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *O sistema da adoção no Brasil*. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/o-sistema-da-adoacao-no-brasil/>>. Acesso em: 24 maio 2024.

³⁴¹ *Ibid.*

Com o entendimento da doutra advogada e desembargadora aposentada do Tribunal do Rio Grande do Sul, é perceptível que esse instituto é muito utilizado no Brasil quando os genitores entregam seus filhos às pessoas as quais conhecem, confiam ou, em muitos casos, nem conhecem, ou seja, só entregam para se desvencilharem de uma situação.

Vale frisar que em nem todos os casos a entrega é com o objetivo de se desvencilhar do filho, porque muitas vezes os genitores ou apenas a mãe ou pai não conseguem proporcionar aos filhos uma vida digna com a preservação e respeito de todas as garantias fundamentais, tais como: educação, saúde, moradia, entre outros direitos.

A crítica feita por Maria Berenice Dias é no tocante à consequência dessa entrega dos pais biológicos, porque, como é uma burla ao SNA e ao Estado, a fim de regularizar essa situação, o Ministério Público requer junto ao juízo a busca e apreensão dessas crianças, e a consequência disso é a colocação destes em acolhimento institucional, ou seja, são retirados dos lares, nos quais têm sentimento de pertencimento e são colocados em abrigos, violando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Vale frisar que o motivo pelo qual o Estado realiza a busca e apreensão é coibir a prática da entrega de criança ou adolescente a terceiro não inscrito no SNA, portanto, sem a devida regulamentação do parentesco; e a ocorrência da prática criminal prevista no Código Penal, no art. 242 – adoção à brasileira³⁴², que se configura em algumas hipóteses, sendo elas: dar parto alheio como próprio, registrar filho de outra pessoa como seu; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Para ilustrar a burla do Sistema Nacional de Adoção, põe-se a jurisprudência que se encontra em segredo de justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³⁴³, de relatoria de Bitencourt Marcondes, que previu a ausência de cadastro dos postulantes, mas a aplicação da socioafetividade visando ao princípio do melhor interesse, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA. BURLA DA PARTE AUTORA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. QUESTÃO MERITÓRIA. AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 332 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. TENTATIVA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO DA FAMÍLIA SUBSTITUTA SOBRE O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ART. 34, § 1º, DO ECA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DAS PRESCRIÇÕES FORMAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO

³⁴² BRASIL, *op. cit.*, nota 316.

³⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível em segredo de justiça*. Relator Bitencourt Marcondes. 19ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/02/2022. Data de Publicação: 07/03/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=burla...>>. Acesso em: 12 set. 2023.

INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE. MANUTENÇÃO DA GUARDA DAS INFANTES COM O CASAL REQUERENTE. PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS CRIADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A legitimidade ad causam, conforme a teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise perfunctória do feito, tomando-se por verdadeiras as proposições lançadas na inicial, verificar-se que o pedido deduzido pelo autor deve ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos ali invocados, haverá pertinência subjetiva ativa para a lide. 2. Nada impede que, eventualmente, concluindo-se que o direito alegado na inicial não exista, o processo seja extinto com julgamento do mérito, mais precisamente, com a improcedência dos pedidos do autor. 3. No caso dos autos, com base nas alegações formuladas pelos requerentes, no sentido de que duas irmãs gemelares, desde o seu nascimento, foram-lhes espontaneamente entregues pela mãe biológica, há de se reputar manifesta a pertinência subjetiva daqueles para figurar em juízo e pleitear a regularização dessa situação fática, mediante a concessão liminar da guarda provisória das infantes e, ao final, a procedência do pedido de adoção. 4. A extinção prematura do feito pelo indeferimento da inicial, ao fundamento de que a parte autora deixou de observar os trâmites legais da adoção, deu-se, em verdade, por razões meritórias, o que denota error in procedendo, na medida em que o julgamento liminar de improcedência dos pedidos somente é autorizado nas hipóteses do art. 332, I a IV e § 1º, do CPC, as quais não se fazem presentes na espécie. 5. Nos termos do art. 50, caput, do ECA, as crianças e adolescentes em condições de serem adotados e as pessoas interessadas na adoção devem ser registradas no cadastro do Sistema Nacional de Adoção, cujo escopo consiste em conferir transparência, credibilidade e rapidez ao procedimento. 6. Embora, a princípio, somente nas situações excepcionais previstas no art. 50, § 13, I a III, do ECA, possa ser deferida adoção em favor de interessados não inscritos previamente, em questões afetas a crianças e adolescentes, permite-se a mitigação das prescrições formais quando em rota de colisão com o seu melhor interesse. 7. Do contrário, a se vedar em absoluto a adoção por pessoas não inscritas, mesmo quando a realidade informar que são aptas a cuidar, respeitar, proteger e auxiliar no desenvolvimento sadio do adotando, dispensando-lhe o afeto de que toda criança e adolescente é merecedor, estar-se-ia a transformar o cadastro num fim em si mesmo, o que, evidentemente, não se compraz com o microsistema descortinado pelo ECA e a teleologia de suas normas, cuja validade há de encontrar ressonância no princípio do melhor interesse, corolário da teoria da proteção integral (art. 227 da CR). 8. Orientando-se pela primazia do acolhimento familiar sobre o acolhimento institucional, o Superior Tribunal de Justiça, com fins no art. 34, § 1º, do ECA, mesmo em hipóteses envolvendo adoção intuitu personae - que é quando há o desejo de entregar o filho a determinada pessoa, ou a intenção de adotar criança certa -, tem buscado preservar, sempre que possível, os laços afetivos formados com a família substituta em detrimento da necessidade de respeito à ordem de inscrição no cadastro do Sistema Nacional de Adoção, salvo e(...) ³⁴⁴

Diante da concepção de Maria Berenice, é possível notar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seria respeitado se a socioafetividade fosse levada em consideração, contudo, a aplicação da socioafetividade seria o viés antagônico da busca e apreensão. Marco Aurélio Vasconcelos Paes redigiu o artigo chamado “Aspectos do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA” ³⁴⁵, no qual conceituou a filiação socioafetiva, o que corrobora com o entendimento de Maria Berenice Dias, *in verbis*:

³⁴⁴ *Ibid.*

³⁴⁵ PAES, Marco Aurélio Vasconcelos. *Aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/aspectos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca/1167744471>>. Acesso em: 24 maio 2024.

A filiação socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente³⁴⁶.

E, ainda, Júlio César Gomes. em seu artigo intitulado “Adoção *intuitu personae*: a imprevisão legal e o princípio de melhor interesse do menor no Estatuto da Criança e Adolescente”³⁴⁷, cita Belmiro Pedro Welter no artigo “Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial”, no qual ratifica a importância da socioafetividade, *in verbis*:

A filiação socioafetiva é fruto do ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociais, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, conectando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, da solidariedade, subscrevendo a declaração do estado de filho afetivo. Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem. É dizer, no fundamento do estado de filho afetivo que é possível encontrar a genuína paternidade, que reside antes no serviço e no amor do que na procriação³⁴⁸.

Diante desses entendimentos que se começa a perceber quão ampla e profunda a socioafetividade é, uma vez que advém do sentimento de amor, carinho, pertencimento, cuidado, em outras palavras, a socioafetividade é algo latente naquele que passa a figurar como mãe ou pai.

Portanto, como o vínculo afetivo criado, em decorrência de uma entrega voluntária a terceiro sem inscrição no cadastro, pode ser quebrado pela busca e apreensão?

É exatamente por conta da importância dos vínculos afetivos que há ideias que se contrapõem, e essa duplicidade é decidida na tomada de decisões pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, como já mencionado, traz o melhor caminho para o julgador, a fim de proporcionar à criança e ao adolescente uma qualidade de vida melhor.

Tendo em vista o princípio substancial do melhor interesse da criança e do adolescente, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado as regras atinentes à adoção, sempre que houver socioafetividade, porque entendem que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas não é absoluta em razão do vínculo de afeto criado. E, a fim de aclarar esse entendimento,

³⁴⁶ *Ibid.*

³⁴⁷ GOMES, Júlio César. *Adoção intuitu personae*: a imprevisão legal e o princípio do melhor interesse do menor do estatuto da criança e adolescente. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7561>. Acesso em: 27 maio 2024, *apud* WELTER, Belmiro Pedro. *Inconstitucionalidade do processo de adoção*. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2004, p. 67.

³⁴⁸ *Ibid.*

colaciona a ementa do Recurso Especial n. 1.172.067 – MG³⁴⁹, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido.³⁵⁰

Por essas razões é que a socioafetividade é tão importante, pois possibilita a criação de laços afetivos reais que perpassam amor, carinho e troca, além de tornar maleáveis regras relevantes. Assim sendo, Kelly Moura Oliveira Lisita, no portal do Instituto Brasileiro de

³⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.172.067 – MG*. Relator Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. Data do Julgamento: 18/03/2010. Data da Publicação: 14/04/2010. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271172067%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271172067%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271172067%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271172067%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 26 jun. 2024.

³⁵⁰ *Ibid.*

Direito das Famílias, escreveu o artigo “Direito das famílias e a socioafetividade: um diálogo importante”³⁵¹, no qual previu a diferenciação entre a adoção e a socioafetividade:

Existem diferenças entre a adoção e a socioafetividade, mas um fator é preponderante na caracterização da formação dessas famílias: o amor existente e capaz de criar relações extremamente próximas e vinculadas pela atenção e participação, sem que haja sequer qualquer laço consanguíneo. A adoção tem o poder de desvincular o adotado em relação à sua família consanguínea e a socioafetividade tem por objetivo somar e não desvincular. Destaque-se que a adoção tem que seguir os ditames da lei³⁵².

Dentro desse entendimento, é notório que, por mais que sejam conceitos diferentes, eles se entrelaçam pelo afeto e amor, porque em ambas as situações esses sentimentos possibilitam o nascimento de uma estrutura familiar, seja entre pai e filho, seja entre mãe e filho, mesmo que originalmente não possuam vínculo sanguíneo.

3.2.2. Da adoção póstuma

A adoção póstuma é a adoção realizada após o falecimento de um dos adotantes ou quando um dos adotantes falece no curso do processo de adoção. A adoção póstuma, por mais que seja uma modalidade de adoção, é uma exceção à regra geral, porque adotar é um direito personalíssimo e, portanto, o falecimento do adotante levaria à extinção do processo sem efeitos retroativos; nesse caso, pelo contrário, o processo não extingue e a decisão traz efeitos pretéritos.

Kamila Alkmim Nascimento publicou dissertação de mestrado para a Universidade La Salle, cujo nome é *Adoção de crianças e adolescentes no estado do Amazonas e a proteção conferida pelo estado no período compreendido entre 2019/2020*³⁵³, a qual trouxe a redação do antigo art. 1.628, que previa que os efeitos da adoção começavam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante viesse a falecer no curso do procedimento, caso em que teria força retroativa à data do óbito³⁵⁴.

³⁵¹ LISITA, Kelly Moura Oliveira. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Direito das Famílias e a Socioafetividade: Um diálogo importante*. Disponível em: <[³⁵² *Ibid.*](https://ibdfam.org.br/art.s/2123/+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+a++Socioafetividade%3A+Um+Di%C3%AAlgo+Importante+>”. Acesso em: 27 maio 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

³⁵³ NASCIMENTO, Kamila Alkmim. Universidade La Salle. *Adoção de crianças e adolescentes no estado do Amazonas e a proteção conferida pelo estado no período compreendido entre 2019/2020*. Disponível em: <[³⁵⁴ *Ibid.*](https://www.jusbrasil.com.br/art.s/adocao-postuma-caracteristicas-e-peculiaridades/1522960271#comments>”. Acesso em: 07 jun. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Com a promulgação da Lei n. 12.010/09³⁵⁵, o art. 1.628 do Código Civil³⁵⁶ foi revogado e acrescentou-se ao art. 42 do ECA³⁵⁷ o §6º, que tem a seguinte redação: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

A autora, ainda, realça que, diante do §6º do Estatuto,³⁵⁸ autoriza-se o deferimento da adoção quando o adotante, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, logo, exige-se que o pretendente à adoção tenha iniciado o processo em vida.

Vale salientar que a manifestação de vontade ocorre, em muitas vezes, por meio do testamento, negócio jurídico em que o indivíduo manifesta sua vontade, dispondo em todo ou em parte de seu patrimônio, bem como sobre outros assuntos, sendo possível, portanto, a declaração voluntária de paternidade, o que seria prova capaz de provar a vontade do testador, conforme art. 1.609, III, do Código Civil de 2002³⁵⁹. Nesse caso, o juiz deverá prolatar a sentença e reconhecer a adoção.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado de forma ampla essa regra, autorizando o processamento da adoção inclusive antes de iniciado o processo, de modo que a anterior manifestação inequívoca do adotante traduza o comportamento revelador da posse de estado (nome, tratamento e fama) de pai e filho.

À vista disso que existe o informativo 500 do Superior Tribunal de Justiça, “Adoção póstuma. Família Anaparental” - Recurso Especial n. 1.217.415/RS³⁶⁰, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que iguala os requisitos da adoção póstuma e da declaração de parentalidade socioafetiva:

Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Ademais, o § 6º do art. 42 do ECA (incluído pela Lei n. 12.010/2009) abriga a possibilidade de adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante no curso do respectivo procedimento, com a constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. *In casu*, segundo as instâncias ordinárias, verificou-se a ocorrência de inequívoca manifestação de vontade de adotar, por força de laço

³⁵⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 146.

³⁵⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

³⁵⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

³⁵⁸ *Ibid.*

³⁵⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 137.

³⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.217.415/RS*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma (T3). Julgado em: 19 de junho de 2012. Publicado em: 28 de junho de 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=500&refinar=S.DISP.&pesquisaPorNumero=S&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=25&i=26>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

socioafetivo preexistente entre adotante e adotando, construído desde quando o infante (portador de necessidade especial) tinha quatro anos de idade. [...] Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos - de quaisquer gêneros -, da congruência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira e de outros fatores que, somados, demonstram o *animus* de viver como família e dão condições para se associar ao grupo assim construído a estabilidade reclamada pelo texto da lei.³⁶¹

Portanto, a orientação do STJ é no sentido de que “a exigência do processo instaurado, a que alude o art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser substituída por prova cabal que evidencie o propósito de adotar a criança, que só não se concretizou por fato alheio”, conforme entendimento de Álvaro Chris Saldanha de Menezes³⁶² em seu artigo chamado “Adoção no Brasil”. Ou seja, o STJ afastou o excesso de formalismo e relativizou o art. 42, §6º, ECA³⁶³, porque não são todos os adotantes que falecem no curso do processo que têm testamento com manifestação expressa da vontade de adotar, e o que prevalece é o vínculo afetivo, rechaçando o entendimento de que a adoção póstuma sem manifestação de vontade expressa era uma impossibilidade jurídica.

A adoção póstuma visa à tutela patrimonial do adotado, já que a sentença retroage à data do falecimento – art. 47, §7º, ECA³⁶⁴, tendo efeito *ex tunc*, para permitir que o filho herde do pai, ou seja, ao deferir a adoção, o adotado fica resguardado com os efeitos patrimoniais (sucessórios) dessa situação jurídica advinda do estabelecimento da filiação. Logo, para efeito sucessório, os filhos adotivos terão os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos, podendo figurar no inventário do *de cuius* como herdeiro, conforme art. 41, ECA³⁶⁵.

Contudo, não são todos os adotantes que falecem do curso do processo que possuem testamento com manifestação expressa da vontade de adotar, nesses casos o único vínculo que se tem é o afetivo; havia entendimento que a adoção póstuma sem manifestação de vontade expressa era uma impossibilidade jurídica.

Porém, há entendimento, atualmente, em sentido contrário, como no REsp. n. 1.663.137 - MG³⁶⁶ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, conforme ementa:

³⁶¹ *Ibid.*

³⁶² MENEZES, Alvaro Chris Saldanha de. Jusbrasil. *Adoção no Brasil*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/adocao-no-brasil/2560770552>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

³⁶³ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

³⁶⁴ *Ibid.*

³⁶⁵ *Ibid.*

³⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.663.137 -MG*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 15 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1625862&tipo=0&nreg=201700682937&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170822&formato=PDF&salvar=false#:~:text=A%20posse%20do%20estad o%20de,auxil%C3%ADo%20econ%C3%B4mico%2C%20ou%20mesmo%20psicol%C3%B3gico>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido³⁶⁷.

Por isso que hoje, de forma excepcional, há o entendimento no sentido de ser possível a adoção mesmo sem que os adotantes tenham dado início ao processo de adoção, desde que fique amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante de uma relação afetiva sólida, conforme Recurso Especial n. 1.326.728-RS³⁶⁸.

Logo, acaba sendo um processo mais célere se comprovada a manifestação de vontade, seja por meio expresso ou pela afetividade, porém, na última, o cônjuge sobrevivente (adotante) deve comprovar que o *de cujus* possuía vínculo afetivo ou *animus* de adotar.

3.2.3. Da adoção unilateral

A Relatora Ministra Nancy Andrighi, por meio do Recurso Especial n. 1.106.637/SP³⁶⁹, entendeu que “a adoção unilateral é uma modalidade de adoção onde o pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto ou madrasta e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher ou homem e a adotanda(o), atualmente composta também por filha(o) comum do casal”³⁷⁰.

Portanto, a adoção unilateral rompe um vínculo de parentesco, diferentemente do que muitos pensam, de que a adoção unilateral é aquela que somente uma pessoa adota.

³⁶⁷ *Ibid.*

³⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.326.728/RS*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 20 de agosto de 2013. Data da publicação: 27 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221326728%22%29+ou+%28RESP+adj+%221326728%22%29.suce.>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

³⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.106.637/SP*. Ministra Nancy Andrighi. T3-Terceira Turma. Data de julgamento: 01 de junho de 2010. Data da publicação: 01 de julho de 2010. Disponível em:<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271106637%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271106637%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271106637%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271106637%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>). Acesso em: 16 jun 2024.

³⁷⁰ *Ibid.*

Nesse caso, está se falando da adoção unilateral, e esta apresenta algumas características diferentes, como, por exemplo, a dispensa do estágio de convivência exigido pelo ECA³⁷¹.

O ECA³⁷², no art. 46, prevê a necessidade do estágio de convivência com a criança e o adolescente pelo prazo de 90 dias. No entanto, o § 1º do art. 46 do ECA³⁷³ dispensa o estágio de convivência exigido no caso do adotando que está sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Isso decorre porque, na adoção unilateral, o infante já está sob a guarda ou tutela do requerente, ou seja, a convivência já ocorreu antes do pedido, o que pode ocorrer em razão de ser filho do cônjuge ou companheiro; quando um dos genitores biológicos é desconhecido ou se este já estiver falecido.

Um exemplo de adoção unilateral é o REsp. 1.207.185/MG³⁷⁴, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, que clarifica a hipótese do infante que reside com o padrasto desde o casamento deste com a genitora, gerando o nascimento de uma relação de paternidade socioafetiva, vide ementa:

ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MENOR QUE MORA, DESDE O CASAMENTO DE SUA GENITORA COM SEU PADRASTO, EM DEZEMBRO DE 2000, COM ESTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRANDO QUE O MENOR FOI ABANDONADO POR SEU PAI BIOLÓGICO, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora casou-se com o adotante e anuiu com a adoção, sendo "patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor", que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido. 2. No caso, diante dessa moldura fática, afigura-se desnecessária a prévia ação objetivando destituição do poder familiar paterno, pois a adoção do menor, que desde a tenra idade tem salutar relação paternal de afeto com o adotante - situação que perdura há mais de dez anos -, privilegiará o seu interesse. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não provido.³⁷⁵

Porém houve discussão acerca da legitimidade do padrasto em requerer a destituição do poder familiar. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp. 1.106.637/SP³⁷⁶, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o padrasto possui legitimidade para

³⁷¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 68.

³⁷² *Ibid.*

³⁷³ *Ibid.*

³⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.207.185/MG*. Ministro relator Luis Felipe Salomão. T4 - Quarta turma. Data do julgamento: 11/10/2011. Data de publicação: DJe 22/11/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1207185_MG_1326833289348.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1718587372&Signature=3d6eOEKPiH9D4S8vZwQJwTTJD8%3D>. Acesso em: 16 jun. 2024.

³⁷⁵ *Ibid.*

³⁷⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 337.

requerer a destituição do poder familiar, uma vez que foi observado o art. 155 do ECA³⁷⁷, por este ser detentor de legítimo interesse para o pleito destituitório, *in verbis*:

Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. - O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança. - O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/02), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico (Direito da criança e do adolescente – uma proposta interdisciplinar – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735). (...) Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. (...) Com fundamento na paternidade responsável, “o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores” e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. Citando Laurent, “o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção” (Principes de Droit Civil Français, 4/350), segundo as balizas do direito Document: 978256 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 5 de cuidado a envolver a criança e o adolescente. - Sob a tónica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, § 1º, do Estatuto protetivo, sem descuidar que as hipóteses autorizadoras das destituição do poder familiar – que devem estar sobejamente comprovadas – são aquelas contempladas no art. 1.638 do CC/02 c.c. art. 24 do ECA, em *numerus clausus*. Isto é, tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça de lesão aos seus direitos, é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção, a qual tem a capacidade de cortar quaisquer vínculos existentes entre a criança e a família paterna. - O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança. - Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e conseqüente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras. - Por tudo isso – consideradas as peculiaridades do processo –, é que deve ser concedido ao padrasto – legitimado ativamente e detentor de interesse de agir – o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar – pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida – em face do pai biológico, em

³⁷⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 68.

procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA. - Nada há para reformar no acórdão recorrido, porquanto a regra inserta no art. 155 do ECA foi devidamente observada, ao contemplar o padrasto como detentor de legítimo interesse para o pleito destituidório, em procedimento contraditório. Recurso especial não provido³⁷⁸.

Diante desses julgados, nota-se que a adoção unilateral está intimamente ligada à socioafetividade, que, na grande maioria, decorre de relação conjugal ou união estável, bastando que só um deles tenha filho/a, e a consequência é a construção de uma relação de amor, carinho, cuidado e respeito.

O procedimento dessa modalidade de adoção não ocorre por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, até porque tanto o adotante quanto o adotando convivem, tendo uma relação. Dessa forma, a equipe técnica (psicologia e assistência social) das Varas de Infância e Juventude, irão observar e avaliar a relação pré-existente, bem como o vínculo biológico a ser destituído para, assim, estruturar a relação por meio dos laudos, permitindo que o magistrado possa decretar a destituição do poder familiar. Vale frisar que o Ministério Público sempre estará presente nos autos para salvaguardar os direitos e garantias das crianças e adolescentes.

3.3. FATORES DETERMINANTES PARA RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DA ADOÇÃO

As crianças e adolescentes, conforme a Constituição Federal de 1988³⁷⁹ e o ECA³⁸⁰, são indivíduos em desenvolvimento que precisam de amor, educação, saúde, carinho, lar, lazer, bem como ter seus direitos e garantias constitucionais preservados.

Diante disso, a colocação de crianças e adolescentes em acolhimento institucional deveria ser algo temporário, que servisse apenas para analisar de modo célere se a criança ou adolescente iria ser colocado em uma família biológica, extensa³⁸¹ ou substituta. Até porque a colocação de crianças e adolescentes em família substituta é a última hipótese, porque primeiro o juízo tenta manter essa criança e/ou adolescente no seio familiar (família biológica) em razão do princípio da preservação da unidade familiar, uma vez que a criança e o adolescente já estão

³⁷⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 366.

³⁷⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

³⁸⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

³⁸¹ Família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. *Ibid.*

acostumados com essas pessoas, têm uma rotina, ou seja, há uma estrutura pré-existente, conforme o art. 39, §1º, ECA³⁸².

Porém, quando não existe possibilidade dessas crianças e adolescentes serem mantidos na família biológica, tenta-se conceder a guarda deles para a família extensa, que seriam aquelas pessoas que não pertencem à unidade de pais e filhos, porém são parentes próximos que a criança ou adolescente já conhece e com quem, de certa forma, já está familiarizado, como a tia, o tio, a prima, o primo, entre outros, a depender da estrutura familiar.

E, no caso de não haver possibilidade ou não haver família extensa que queira ou que possa assumir essa criança ou adolescente no aspecto emocional, financeiro e social, procura-se uma família substituta, e essa criança ou adolescente é posto em acolhimento institucional, com fulcro no art. 39, §1º, ECA³⁸³.

Vale frisar que a colocação da criança e/ou adolescente em família substituta é um processo cujas etapas são indispensáveis, ou seja, não podem ser suprimidas, via de regra, porque salvaguardam a proteção dos indivíduos em desenvolvimento, bem como seu bem-estar. Ocorre que o ECA, no art. 47, §10³⁸⁴, prevê prazo de 120 dias para duração do processo de adoção, sendo possível uma prorrogação por igual período.

Porém, o diagnóstico sobre o SNA³⁸⁵ considera as adoções realizadas no atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, sendo possível verificar que aproximadamente 43,5% das ações de adoção realizadas foram concluídas em mais de 240 dias, conforme o gráfico a seguir:

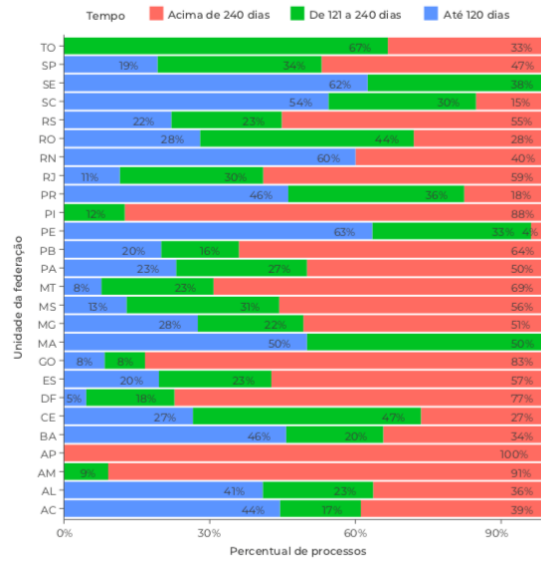
³⁸² *Ibid.*

³⁸³ *Ibid.*

³⁸⁴ *Ibid.*

³⁸⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 223.

Figura 11: Percentual de ações de adoção concluídas em até 120 dias e em até 240 dias, por Unidade da Federação



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

386

Nesse sentido, observa-se que os estados do Amapá (AP), Amazonas (AM) e Piauí (PI), entre outros, ao tempo do documento – 2020, ultrapassam em 100%, 91% e 88%, respectivamente, o prazo previsto em lei para as adoções, o que afronta o princípio constitucional da celeridade e, conseqüentemente, o princípio do melhor interesse.

Por outro lado, os estados do Sergipe (SE), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE) e Maranhão (MA) são os únicos a respeitarem o prazo de 120 dias em mais de 50% dos casos, e o restante das porcentagens corresponde à prorrogação prevista em lei, estando dentro dos prazos legais.

Sendo assim, percebe-se que o prazo trazido pela Lei n. 13.509/2017³⁸⁷, a qual alterou o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)³⁸⁸, na prática não é respeitado. Logo, os processos de adoção levam mais tempo do que deveriam para serem finalizados e, conseqüentemente, as crianças ficam mais tempo em abrigos (acolhimento institucional), sofrendo, muitas das vezes, abalo emocional em decorrência do abandono.

Por essa razão a reforma do ECA, trazida pela Lei n. 12.010/09,³⁸⁹ é um bom exemplo de alteração legislativa que visou dar maior celeridade ao processo judicial, uma vez que antes não havia previsão de prazos.

É importante frisar que o acolhimento institucional deve ser temporário, porém nem todas as crianças que lá estão se encontram aptas a serem adotadas, porque, conforme

³⁸⁶ *Ibid.*

³⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 152.

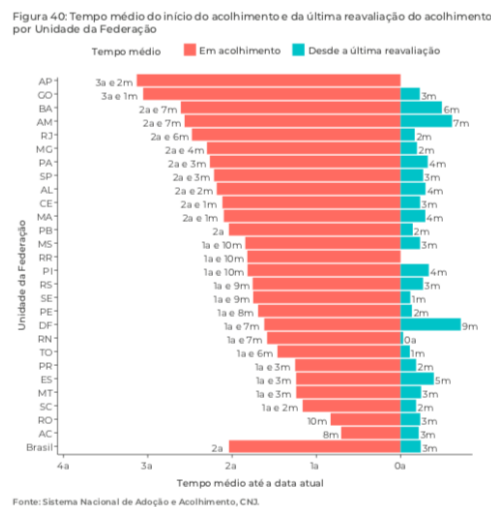
³⁸⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

³⁸⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 146.

mencionado anteriormente, podem estar sendo reinseridas na família biológica, colocadas em família extensa ou aguardando a destituição do poder familiar. Portanto, não é a morosidade da adoção que ocasiona a lotação de crianças e adolescentes em abrigo institucional; na verdade, é um conjunto de situações que corroboram para a permanência deles em acolhimento.

No panorama do Brasil, em se tratando de adoção, muitos são os casos em que as crianças e adolescentes acabam ficando mais tempo no acolhimento. Isso decorre em algumas situações, tais como: o juízo não ser eficiente o suficiente; o juízo demorar a encontrar os pais biológicos para realizar a ação de destituição do poder familiar; as crianças serem maiores de 3 anos, sendo a busca infinitamente menor, contudo, em razão dos programas estatais isso tem modificado; algumas crianças ou adolescentes apresentarem algum problema de saúde (doença infectocontagiosa); a dificuldade de encontrar pretendentes à adoção que desejam aquele perfil.

Por essas razões que o entendimento noticiado pelo diagnóstico sobre o SNA³⁹⁰ traz o tempo médio do início do acolhimento e da última reavaliação do acolhimento por unidade da federação, tal como:



391

Esse gráfico ilustra o tempo alargado que crianças e adolescentes ficam em acolhimento institucional, mesmo que tenha sido idealizado para que fiquem por pouco tempo. Todavia, é importante ratificar que nem todas as crianças em acolhimento estão aptas a serem adotadas, pelas razões mencionadas.

E por essa razão que o Conselho Nacional de Justiça, por meio dos arts. 68 a 74 do Provimento n. 165³⁹², de 16 de abril de 2024, revogou o Provimento n. 118, de 29 de junho de

³⁹⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 223.

³⁹¹ *Ibid.*

³⁹² BRASIL, *op. cit.*, nota 324.

2021³⁹³, que dispunha acerca das audiências concentradas. O art. 68³⁹⁴ prevê que as varas de infância e juventude realizem com obrigatoriedade as audiências concentradas, e o art. 69³⁹⁵ prediz a finalidade das audiências concentradas, uma vez que visa reavaliar trimestralmente as crianças e adolescentes em acolhimento institucional, conforme art. 19, §1º, do ECA³⁹⁶, preferencialmente nos meses de abril e outubro ou maio e novembro.

Frisa-se que essas reavaliações deverão ocorrer sempre que possível nas dependências das entidades e serviços de acolhimento, com a presença dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reavaliação de cada medida protetiva de acolhimento, diante do caráter excepcional e provisório, com subsequente confecção de atas individualizadas para cada processo. Além disso, no mesmo período das audiências concentradas, recomenda-se a fiscalização presencial pelo magistrado nas entidades de serviço de acolhimento sob sua jurisdição, conforme art. 95 do ECA³⁹⁷.

Por conseguinte, há muitas pessoas, casais, esperando para adotar, e muitas crianças e adolescentes em acolhimento institucional aguardando capacitação para encontrar uma família. Logo, o gráfico³⁹⁸ demonstra que há uma desproporção no que concerne a crianças e adolescentes aptos em acolhimento institucional e postulantes aptos, cadastrados no SNA.

As estatísticas do Conselho Nacional de Justiça também trazem dados acerca das crianças e adolescentes com processo de adoção iniciado desde o ano de 2019³⁹⁹, conforme gráfico:

³⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 118, de 29 de junho de 2021*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1322342021063060dc701ad9686.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2024.

³⁹⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 324.

³⁹⁵ *Ibid.*

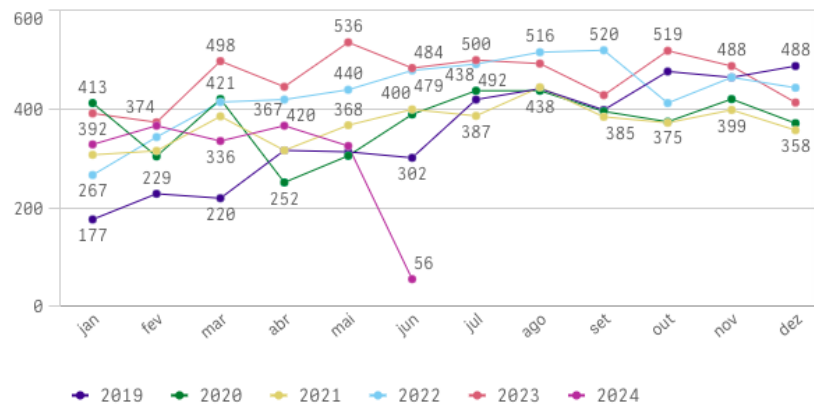
³⁹⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 72.

³⁹⁷ *Ibid.*

³⁹⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 223.

³⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento no portal do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

Histórico de processos iniciados por data do início da convivência a partir de 2019



O painel traz o número de crianças e adolescentes que estão hoje em processo de adoção, incluindo as iniciadas antes de 2019. Já o gráfico histórico representa todas as adoções iniciadas em determinado mês ou ano, ainda que a adoção já tenha sido concluída. Assim, os números não serão iguais.

400

Esse gráfico⁴⁰¹ corrobora ainda mais a discrepância entre a quantidade de crianças e adolescentes em acolhimento institucional e o quantitativo de aberturas de processo de adoção, o que, conseqüentemente, vai de encontro com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, porque, por mais que o acolhimento institucional proporcione uma infraestrutura digna, não é o mesmo que a estrutura familiar.

Agora, no que concerne às modalidades de adoção e seus trâmites, é possível perceber que a adoção mais célere é aquela em que os postulantes já estão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, porque as crianças e adolescentes já estão com o poder familiar destituído e os postulantes já estão cadastrados, ou seja, habilitados. Logo, as partes já estão “desembaraçadas”, livres de qualquer entrave, além de trazer às partes maior segurança jurídica.

Contudo, não são todos os casos de adoção que ocorrem na modalidade em que as partes estão cadastradas, porque há inúmeros casos no Brasil de adoção *intuitu personae*, por exemplo, que é aquela decorrente da socioatividade, em que os postulantes não estão cadastrados e que, antes, era considerada, de forma incontestável, como uma afronta ao devido processo legal. Contudo, atualmente, pode ser regularizada em razão de questões fáticas consolidadas, vínculos sólidos, o que atende ao melhor interesse da criança/adolescente, haja vista que esse é o maior objetivo, bem como a manutenção dos vínculos afetivos.

⁴⁰⁰ *Ibid.*

⁴⁰¹ *Ibid.*

Os juízes vêm decidindo, conforme jurisprudências colacionadas, pela permanência da criança na família adotiva, mesmo que essa adoção tenha ocorrido de forma irregular, para a preservação dos laços afetivos configurados entre a família substitutiva e o adotado ilegalmente, visando à permanência daqueles com quem a criança ou adolescente já tenha desenvolvido um vínculo de afeto e de amor. Frisa-se que esse trâmite acaba sendo mais demorado em razão do dever do juiz em analisar qual é o melhor lugar para essa criança ficar.

Portanto, nota-se que a adoção cujos pretendentes estão cadastrados é a regra, e as outras modalidades têm peculiaridades; dessa forma, ela acaba sendo a mais célere e, conseqüentemente, adequa-se da melhor forma com o princípio do devido processo legal.

Vale aclarar que o devido processo legal é um direito fundamental, aplicável ao âmbito das relações jurídicas privadas, pois, sendo um modo de produção de normas jurídicas, admite a ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nelas erigidos, de modo que não só o Estado, como toda a sociedade, podem ser sujeitos desses direitos.

Isso posto, a adoção é uma forma de trazer à criança e ao adolescente qualidade de vida, dignidade e respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, depois de várias tentativas infrutíferas de recolocação em família biológica e tentativa em família extensa, a fim de concretizar uma interna expectativa de uma família estruturada e harmoniosa, tendo como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Conclui-se com o apontado ao longo do trabalho que as crianças e adolescentes são indivíduos titulares de direitos e garantias fundamentais com embasamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso ocorreu em virtude de toda a evolução da sociedade, que culminou com a amplitude das garantias fundamentais e a percepção de que as crianças e os adolescentes são seres em desenvolvimento que têm direitos que devem ser respeitados e protegidos em razão da sua vulnerabilidade.

Diante disso, o que o instituto da adoção visa assegurar são os direitos de crianças e adolescentes que, muitas vezes, foram abandonados, violados, desrespeitados, por meio da colocação destes em família substituta.

Ocorre que a adoção é uma última possibilidade de garantir esses direitos, porque, bem como a Carta Magna previu, a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos e garantias fundamentais desses indivíduos em desenvolvimento, portanto, as varas de infância e juventude tentam pela recolocação dessas crianças e adolescentes na família biológica, tendo em vista a preservação da unidade familiar.

Porém, em muitos casos, isso não é possível, e o Estado precisa intervir, em razão de os pais serem, muitas vezes, os principais culpados pela retirada de crianças e adolescentes de seus lares, uma vez que os genitores detêm a faculdade de zelo, cuidado, respeito, por estarem no exercício do poder familiar.

É por essa razão que as crianças e adolescentes são retiradas de seus lares e postos em acolhimento institucional, porque é necessário distanciá-los do perigo. Posteriormente, o juízo visa encontrar um familiar próximo para obter a guarda e tirar a criança ou adolescente do acolhimento institucional; restando-se infrutífero, busca-se uma família substituta.

Constata-se que a adoção apresenta algumas etapas que precisam ser apreciadas para proteger o direito dos indivíduos em desenvolvimento, portanto, não podem ser suprimidas. Porém, o Estado poderia fiscalizar mais assiduamente os casos de crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional e não tiveram o ajuizamento da Ação de Destituição do Poder Familiar realizado, uma vez que a permanência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional viola seu caráter temporário.

Além disso, deveria promover mais programas estatais e cartilhas com a finalidade de estimular a adoção e pôr o instituto da adoção em evidência, para que mais pessoas quisessem adotar crianças e adolescentes de todas as idades. Frisa-se que existem crianças e adolescentes

precisando de uma estrutura familiar, amor, carinho, zelo, cuidado, ou seja, atitudes fundamentais que trazem ao indivíduo a percepção de pertencimento.

Ademais, verifica-se um grande problema normativo quanto à modalidade de adoção *intuitu personae*, porque não há previsão legal, contudo ocorre de forma constante, ou seja, o Estado deveria regulamentar essa modalidade para evitar a prática do crime previsto no art. 242 do Código Penal – adoção à brasileira. Não obstante, as cortes superiores vêm entendendo pela aplicação da socioafetividade, uma vez que as partes constroem vínculos fortes de amor e respeito, aplicando, conseqüentemente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No que concerne aos processos de adoção, propriamente ditos, estes enfrentam uma dualidade, tendo de um lado a celeridade e, de outro, a cautela na tomada de decisões, em razão do zelo pelos indivíduos em desenvolvimento. Porém, vale frisar que a cautela não é diametralmente oposta à celeridade, porque, como se trata de indivíduos em desenvolvimento, há um grande empenho em proporcionar a estes a melhor vida possível, resguardando a garantia dos direitos fundamentais.

Por tais razões que não é possível, via de regra, suprimir nenhuma fase da adoção, para que não haja equívoco na colocação em família substituta dessas crianças e adolescentes. Contudo, em razão do devido processo legal, o Estado, ou melhor, o Poder Judiciário, deve observar e aplicar os prazos estabelecidos pela reforma do ECA – Lei n. 12.010 de 2009, a fim de acelerar a efetiva adoção e reduzir a permanência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Face ao exposto, o presente trabalho pretendeu mostrar um panorama da adoção desde sua primeira aparição no Brasil – Código Civil de 1916 – até a reforma do ECA – Lei n. 12.010 de 2009, que trouxe uma alteração legislativa importante visando à celeridade e garantindo os direitos fundamentais desses indivíduos em desenvolvimento, para que haja a criação de vínculos afetivos sólidos de amor e respeito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. *O código mello mattos e seus reflexos na legislação posterior*. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BORSTEL, Taísa Von; GOBBO, Edenilza. *Adoção intuitu personae: a imprevisão legal e o princípio do melhor interesse do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Art.-Taisa-Von-Borstel.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ. *Podcast “Amperj Convida” comenta obra da procuradora Rosa Carneiro*. Publicado em 25/09/2023. Disponível em: <<https://www.amperj.org/blog/2023/09/25/podcast-amperj-convida-comenta-obra-da-procuradora-rosa-carneiro/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Cartilha Sistema Quero uma Família*. Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/3706375/3706468/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf/595f6cd1-79ef-1484-e15e-7d4ff958a7a4?t=1680106100646>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro de 1916*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro de 2002*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. *Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução n. 11, de 24 de outubro de 2013*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/21510/resolucao-11-2013.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Adoção: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da>>.

adocao/#:~:text=A%20habilitação%20do%20postulante%20à,inativação%20do%20cadastro%20no%20sistema.>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 259, III Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/507#:~:text=A%20revoga%C3%A7%C3%A3o%20do%20consentimento%20n%C3%A3o,o%20melhor%20interesse%20do%20adotando.>>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento no portal do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual sobre Entrega Voluntária, de 18 de janeiro de 2023*. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria n. 10, de 17 de junho de 2021*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1518342021061860ccb94a65db4.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 118, de 29 de junho de 2021*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1322342021063060dc701ad9686.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 165, de 16 de abril de 2024*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original11455420240418662107f2611a8.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023*. Disponível: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Tribunais produzem vídeos para estimular adoção de crianças e adolescentes*, de 02 de janeiro de 2019. Disponível em: <

<https://www.cnj.jus.br/tribunais-produzem-ideos-para-estimular-adocao-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1891*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Programa Eu Existo*. Disponível em: <<https://programaeuexisto.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 06 de julho de 2015*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Família Acolhedora. *Destituição do poder familiar*. Disponível em: <<https://familiaacolhedora.org.br/art.s/destituicao-do-poder-familiar/>>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *TJ do Rio lança programa e cartilha para incentivar a adoção de crianças e adolescentes*. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/namidia/11423/TJ+do+Rio+lança+programa+e+cartilha+para+incentivar+a+adoção+de+crianças+e+adolescentes%22>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Instituto Geração Amanhã. *Destituição do Poder Familiar*. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/destituicao-do-poder-familiar/>>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 4.655, de 02 de junho de 1965*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 28 out. 2023

BRASIL. *Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Goiás. *Especialistas debatem as consequências de abrigos para crianças*, de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/especialistas-debatem-as-consequencias-de-abrigos-para-criancas>>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e outros. *Cartilha: Adote um amor*. Brasília-DF, 2012. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/copy_of_ADOTE_UM_AMOR_FINAL_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 out.2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. *Comparativo: ECA – Estatuto da Criança e Adolescente e as alterações definidas pela Lei n. 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_cao_pcae.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Autos Judiciais n. 177/06*. Disponível em:<https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civel/Art_28_CPP_Civel/A28C-129956-09_03-11-09.htm>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Portal CNJ. *Infância e juventude: cadastros*. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/infancia-e-juventude/cadastros/#:~:text=Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20Crian%C3%A7as%20Acolhidas%20\(CNCA\)](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/infancia-e-juventude/cadastros/#:~:text=Sistema%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20Crian%C3%A7as%20Acolhidas%20(CNCA))>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Constituições Brasileiras*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Resolução n. 17, de 11 de junho de 2021*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/34227502/publicacao/34251765>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EREsp 1.104.494 / RS Embargos De Divergência Em Recurso Especial 2008/0247367-1*. Relator(a) Ministro Raul Araújo (1143). Órgão Julgador CE - Corte Especial. Data do Julgamento: 03/02/2021. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1980920/01+-+EREsp+1104494+-+RS.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.106.637/SP*. Ministra relatora Nancy Andrichi. T3 - Terceira turma. Data do julgamento: 01/06/2010. Data de publicação: DJe 01/07/2010. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=978256&tipo=0&nreg=200802608928&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100701&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial. n. 1.172.067/ MG RECURSO ESPECIAL 2009/0052962-4*. Relator: Ministro Massami Uyeda. Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma do STJ. Data do Julgamento: 18/03/2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1172067_MG_1273216782891.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1711456117&Signature=P3bibjhx1n8Lxg4LvecHRJoW3pw%3D>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.207.185/MG*. Ministro relator Luis Felipe Salomão. T4 - Quarta turma. Data do julgamento: 11/10/2011. Data de publicação: DJe 22/11/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1207185_MG_1326833289348.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1718587372&Signature=3d6eOEKPiH9D4Sz8vZwQJwTTJD8%3D>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.217.415/RS*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma (T3). Julgado em: 19 de junho de 2012. Publicado em: 28 de junho de 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=500&refinar=S.DISP.&pesquisaPorNumero=S&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=25&i=26>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.326.728/RS*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 20 de agosto de 2013. Data da publicação: 27 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221326728%22%29+ou+%28RESP+adj+%221326728%22%29.suce.>>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.663.137 -MG*. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 15 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1625862&tipo=0&nreg=2017>>

00682937&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170822&formato=PDF&salvar=false#:~:text=A%20posse%20do%20estado%20de,auxil%C3%ADo%20econ%C3%B4mico%2C%20ou%20mesmo%20psicol%C3%B3gico>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios “Adoção à Brasileira”. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira#:~:text=Registrar%20filho%20de%20outra%20pessoa%20em%20seu%20nome%20%C3%A9%20crime.&text=Efetuar%20o%20registro%20do%20filho,segue%20as%20exig%C3%AAs%20da%20lei.>>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Aos 29 anos, “o ECA não é uma obra acabada. Ele é a formatação de um sistema, um organismo vivo”*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/art.s-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/juiz-titular-da-vij-df-fala-sobre-os-29-anos-do-eca>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Adoção*. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/jij/adocao/conceito.pdf>> *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. v. V. 29 ed. Grupo GEN. Rio de Janeiro. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível em segredo de justiça*. Relator Bitencourt Marcondes. 19ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/02/2022. Data de Publicação: 07/03/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Conjunto n. 15/2023*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=12/09/2023&caderno=A&pagina=4>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Cartilha: Vamos falar sobre adoção?* Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/6587737/0/arquivo-32.7-cartilha-adocao.pdf/99db95e8-2b9c-98de-d699-5ad1effe23fa?t=1619560783267>>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Diagnóstico Nacional da Primeira Infância*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f04d95c0-72ea-46fd-b8bf-f70e2bbfafd8&sheet=c0cac07f-b08c-492e-ad32-267812fbc70b&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Portaria Conjunta n. 01/2023, de 25 de outubro de 2023*. 1ª e 2ª Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/6587737/6602037/Portaria-Conjunta-n-01-2023.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Programa “Apadrinhar: amar e agir para realizar sonhos”*. Disponível em: <<https://apadrinhar.org/o-projeto/>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Portal da Infância e Juventude. *Projeto “Entregar de Forma Legal é Proteger”*. Disponível em:

<<https://infancia.tjrj.jus.br/adocao/projeto-entregar-de-forma-legal-e-proteger>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Portal da Infância e Juventude. *Projeto "O Ideal é Real"*. Disponível em: <<https://infancia.tjrj.jus.br/adocao/projeto-o-ideal-e-real>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Construção histórica do Estatuto: o que é o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância?*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto>>. Acesso em: 12 dez 2023.

CARNEIRO, Rosa Maria Xaviel Gomes. JUSRO- o seu portal jurídico. *Da desnecessidade da citação por edital nos pedidos de adoção de crianças e adolescentes cujos pais são desconhecidos*. Publicado em 30/12/2013. Disponível em: <<https://canalconselhotutelar.wordpress.com/2013/12/30/da-desnecessidade-da-citacao-por-edital-nos-pedidos-de-adocao-de-criancas-e-adolescentes-cujos-pais-sao-desconhecidos/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

COELHO, Daniela Cabral. *Classificação das sentenças*: Breve resumo sobre a classificação das sentenças. Portal Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/classificacao-das-sentencas/657105793#:~:text=Senten%C3%A7a%20constitutiva%3A%20cria%20ou%20modifica,extinguir%20uma%20determinada%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Perfil*. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/perfil/>>. Acesso em: 24 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. *O sistema de adoção no Brasil*. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 24 maio 2024.

FÉLIX, Brenda. *O que é o Desquite?* Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/o-que-e-o-desquite/932968714>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FOGAÇA, Maria Eduarda Bittercourt. Universidade do Sul de Santa Catarina. *Violência sexual sofrida por crianças e adolescentes: um estudo realizado através de levantamento feito em dados estatísticos do instituto médico legal de tubarão/SC*. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/c87102b2-bed9-4ac2-9a5c-7ec269745f14/download>>, *apud* ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARCIA, Paula. *A evolução da adoção no Brasil: desde os primórdios às legislações atuais*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/a-evolucao-da-adocao-no-brasil-desde-os-primordios-as-legislacoes-atuais/873800014>>, *apud* VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil Família*. V.5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Júlio César. *Adoção intuitu personae: a imprevisão legal e o princípio do melhor interesse do menor do estatuto da criança e adolescente*. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7561>. Acesso em: 27 maio 2024, *apud*

WELTER, Belmiro Pedro. *Inconstitucionalidade do processo de adoção*. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2004, p. 67.

HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. *Adoção Internacional*. Enciclopédia jurídica da PUC. Tomo Direito Internacional, Ed. 1, de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/485/edicao-1/adocao-internacional>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. Ministério Público do Rio de Janeiro. *Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas*. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Direito das Famílias e a Socioafetividade: Um diálogo importante*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/art.s/2123/+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+a+++Socioafetividade%3A+Um+Di%C3%A1logo+Importante+](https://ibdfam.org.br/art.s/2123/+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+a+++Socioafetividade%3A+Um+Di%C3%A1logo+Importante+>)>. Acesso em: 27 maio 2024.

LUCCHESI, Mafalda. *Filhos: evolução até a plena igualdade jurídica*. Vol. I. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, p. 233. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MEDEIROS, Elias. *Adoção: campanha Eu Existo ajuda crianças e adolescentes a encontrarem uma nova família*, de 17 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://eliasjornalista.com/adocao-campanha-eu-existo-ajuda-criancas-e-adolescentes-a-encontrarem-uma-nova-familia/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

MEDEIROS, Juliana. *Acolhimento Institucional: o que é e quais as modalidades?*, atualizado em 02 de junho de 2023. Disponível em: <<https://blog.gesuas.com.br/acolhimento-institucional/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MENEZES, Alvaro Chris Saldanha de. Jusbrasil. *Adoção no Brasil*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/adocao-no-brasil/2560770552>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

NASCIMENTO, Kamila Alkmim. Universidade La Salle. *Adoção de crianças e adolescentes no estado do Amazonas e a proteção conferida pelo estado no período compreendido entre 2019/2020*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/adocao-postuma-caracteristicas-e-peculiaridades/1522960271#comments>>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ONU. United Nations. Peace, dignity and equality on a healthy planet. *About us*. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PAES, Marco Aurélio Vasconcelos. *Aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/aspectos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca/1167744471>>. Acesso em: 24 maio 2024.

PEREIRA, Núbia Marques. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *O processo de adoção e suas implicações legais*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/art.s/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+sua+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PRETEL, Mariana. *Os princípios e o ordenamento jurídico aberto*. Disponível em: <https://art.s.netsaber.com.br/resumo_art._2311/art._sobre_os-principios-e-o-ordenamento-juridico-aberto>. Acesso em: 24 jan. 2024, *apud* BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 147.

PRETEL, Mariana. *Os princípios e o ordenamento jurídico aberto*. Disponível em: <https://art.s.netsaber.com.br/resumo_art._2311/art._sobre_os-principios-e-o-ordenamento-juridico-aberto>. Acesso em: 24 jan. 2024, *apud* REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

SOUZA, Aldaci de. Assembleia legislativa do Estado de Sergipe. *Estatuto da Criança e Adolescente reforça o direito à convivência familiar*. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-reforca-o-direito-a-convivencia-familiar/>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

ULIANA, Maria Laura. *ECA Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente*. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/art.s/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/450052432#:~:text=Assim%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o,prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%2C%20sem%20preju%C3%ADzo%20da>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

UNICEF. *Declaração dos Direitos da Criança de 1959*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2023.

VILELA, Nathalia. *A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro*, maio de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 21 ago. 2023, *apud* LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VILELA, Pedro Rafael. Agência Brasil. *Cartilha estimula adoção de crianças mais velhas e com deficiência*, de 25 de maio de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-05/cartilha-estimula-adocao-de-criancas-mais-velhas-e-com-deficiencia>>. Acesso em: 28 out. 2023.